

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO

***A EFICÁCIA DA FUNÇÃO SOCIAL NOS CONTORNOS DO USO DO BEM
PRODUTIVO NATURAL – APONTAMENTOS DE UMA EXEGESE DO
PRINCÍPIO ORQUESTRA AOS ANSEIOS SÓCIO - CULTURAI.***

**CURITIBA
2008**

LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO



**A EFICÁCIA DA FUNÇÃO SOCIAL NOS CONTORNOS DO USO DO
BEM PRODUTIVO NATURAL – APONTAMENTOS DE UMA
EXEGESE DO PRINCÍPIO ORQUESTRA DA AOS ANSEIOS SÓCIO -
CULTURAIS.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Antônio Peres Gediel.

CURITIBA

2008

***À você, fiel companheira,
pela compreensão e o estímulo
em todos os momentos.***

***À você Joana Joanete Monteiro,
avó amada, que,
com a sabedoria de poucos,
é o meu exemplo de vida.***

***Agradeço, primeiramente, ao Professor Gediel pela paciência, incentivo e
presteza, dedicando-se em todos os momentos, no intuito de tornar
possível a concretização deste estudo monográfico. Cabe-me registrar
toda a admiração por manter uma sensibilidade de lecionar o Direito em
harmonia com uma prática aguerrida e comprometida com as causas
sociais.***

***Sou grato, ainda, aos demais professores desta casa que no exercício
diário da educação nos transmitem os valores de uma faculdade
historicamente rica e empenhada em um ensino público de qualidade.***

***Agradeço, também, as amigas verdadeiras que construí nesta
Universidade, em especial aos valiosos membros da CAHSA D... que
comprometidos com seus ideais, mesmo nos momentos de dificuldades,
mantiveram uma conduta de amizade íntegra e transparente.***

***Por fim, aos meus familiares, que com muito carinho e apoio, em nosso
singular universo de convivência, não mediram esforços em me educar
dentro dos valores mais virtuosos.***

*Essa cova em que estás,
com palmos medida,
é a cota menor
que tiraste em vida.
É de bom tamanho,
nem largo nem fundo,
é a parte que te cabe
deste latifúndio.
Não é cova grande,
é cova medida,
é a terra que querias
ver dividida.
É uma cova grande
para teu pouco defunto,
mas estarás mais ancho
que estavas no mundo.
É uma cova grande
para teu defunto parco,
porém mais que no mundo
te sentirás largo.
É uma cova grande
para tua carne pouca,
mas a terra dada
não se abre a boca.
Viverás, e para sempre,
na terra que aqui aforas:
e terás enfim tua roça.
Aí ficarás para sempre,
livre do sol e da chuva,
criando tuas saúvas.
Agora trabalharás
só para ti, não a meias,
como antes em terra alheia.
Trabalharás uma terra
da qual, além de senhor,
serás homem de eito e trator.
Trabalhando nessa terra,
tu sozinho tudo empreitas:
serás semente, adubo, colheita.
Trabalharás numa terra
que também te abriga e te veste:
embora com o brim do Nordeste.
Será de terra tua derradeira camisa:
te veste, como nunca em vida.
Será de terra e tua melhor camisa:
te veste e ninguém cobiça.
Terás de terra
completo agora o teu fato:
e pela primeira vez, sapato.
Como és homem,
a terra te dará chapéu:
fosses mulher, xale ou véu.
Tua roupa melhor
será de terra e não de fazenda:
não se rasga nem se remenda.
Tua roupa melhor
e te ficará bem cingida:
como roupa feita à medida*

João Cabral de Melo Neto

(Trecho de Morte e Vida Severina)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
1.A PROPRIEDADE PRIVADA – LIMITAÇÕES E AFIRMAÇÕES PELA FUNCIONALIZAÇÃO PROPRIETÁRIA.....	9
1.1 A Igreja Católica: o início e a busca da proteção da propriedade.....	9
1.2 Traços de uma função para a propriedade: A Constituição de Weimar e a propriedade que obriga.....	15
1.3 Aspectos da aplicabilidade da função social proprietária rural no direito contemporâneo brasileiro – o princípio no âmbito da simples produtividade	28
2. A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 – UMA CONSTITUIÇÃO ÍNDIGENO CAMPESINA.....	40
2.1 Aspectos formadores de uma Constituição – uma vitória revolucionária autenticamente latino-americana	40
2.1.1 Breve análise histórica das especificidades que envolveram a revolução campesina	40
2.1.2 A busca de um direito social de vertente social – apontamentos sobre o escopo da legislação revolucionária	43
2.2 O marco: o artigo 27 da Constituição Mexicana – o novo conceito de propriedade.....	48
CONCLUSÃO	56
BIBLIOGRAFIA	59

RESUMO

O conceito liberal moderno de propriedade privada, com seu domínio absoluto, passou a ser relativizado com a ingerência conceitual do princípio da função social. Nos contornos da aplicação do princípio verifica-se, em diversos momentos, uma interpretação valorativa que apenas harmoniza uma propriedade excludente dentro de uma realidade social de transformações que visam o bem comum. Desta maneira ocorre com a doutrina cristã- social da Igreja Católica, como mero limite administrativo, e posteriormente com Weimar, que ao afirmar a obrigação proprietária, mantendo o instituo incólume, não atende aos anseios sócio-culturais latino-americanos. Nesta perspectiva observa-se a realidade brasileira e a mexicana, diferenciando a cultura do capitalismo, sob o prisma da interpretação oriunda desta sistemática, e a forma de estruturar a norma jurídica proprietária no México, em que se alcança um atendimento de direitos coletivos de acesso ao uso da terra. A terra que possui uma função distinta do absolutismo proprietário.

INTRODUÇÃO

O modelo liberal apresentou uma figura de propriedade como alicerce de um regime que preconizava o individualismo exarcebado das relações jurídicas. Este modelo proprietário, vinculado como espaço da liberdade do indivíduo, passa a ser contestado com o surgimento de idéias revolucionárias de lutas de classe e o surgimento do socialismo russo.

Para essa propriedade concebeu-se um realidade social distinta em que não encontrava mais respaldo o simples domínio absoluto e incontroverso da propriedade. Dar a este instituto privado uma função de acordo com a realidade social que se manifestava era harmonizar o instituto dentro da lógica peculiar que adentrava. Dentro desta lógica o conceito de função social preceituava adquirir diferentes acepções, conforme a regulação dos interesses da sociedade, contudo observaremos que aspectos político-econômicos da proteção do sistema capitalista, dado que a propriedade é um dos seus pilares, por diversas vezes restam por deturpar uma aplicação vinculada aos interesses da sociedade, principalmente no que tange àqueles que restam marginalizados no sistema.

Pautado no âmbito rural, o presente estudo monográfico tem como escopo apresentar questionamentos acerca da operacionalidade e eficácia do princípio da função social, demonstrando que a ótica a ser perseguida é a de vincular o princípio com o bem, terra, produtivo natural e com os anseios da sociedade ao qual será aplicado, em uma ótica plural dos mais diversos grupos que a compõem.

Com este intuito expõe algumas vertentes de aplicação do princípio. Em um primeiro momento tratando de demonstrar como se formou o ideal cristão-social do princípio e do seu emprego como incomposto limite administrativo, restando apenas em disposição instrumental comum à propriedade excludente liberal

Passaremos a arrazoar as teorias que conceberam o ideal de funcionalização, vinculando-as ao conceito social, demonstrando quando esta fórmula pode expressar-se como juridicamente vazia de conteúdo e quando pode expressar-se como conceito de avanço e transformação do modelo liberal da propriedade privada.

Com estes contornos perscrutaremos a máxima de Weimar, em que a propriedade obriga: sua concepção no panorama europeu e sua fracassada tentativa de aplicação direta de aplicação na realidade dos Estados de Bem Estar Social na

América Latina, restando como mera qualidade de amenização de uma propriedade que se mantém excludente, objetivando harmonizar esta propriedade com as transformações e características sociais.

Para isso, adentraremos em aspectos contemporâneos da aplicação da função social no direito brasileiro, que resta com lutas e conflitos no campo, tendo como pilar a Constituição de 1988. Questionaremos a redução a simples ótica sistemática do produtivismo do regime do capital e passaremos pelos artigos que dariam a função social concretude refutando os argumentos daqueles que os interpretam contradizendo a essência do princípio, controvertendo seus argumentos para a defesa de seus direitos opressores que impedem desta forma a realização da tão sonhada regularização fundiária, almejada pelos mais diversos grupos sociais.

Por fim, apresentaremos uma acepção diferenciada da função social oriunda da referencial revolução indígena – campesina do México, anterior a Weimar, em que se reconstitui o instituto da propriedade privada de maneira pormenorizada, criando uma propriedade comunitária que tutela os direitos coletivos quando do acesso à terra, fugindo da lógica dominial presente nos moldes oriundos de Weimar, e do capitalismo, e concretizando uma reforma agrária culturalmente condizente com os anseios de sua população.

1. A PROPRIEDADE PRIVADA – LIMITAÇÕES E AFIRMAÇÕES PELA FUNCIONALIZAÇÃO PROPRIETÁRIA

1.1 A Igreja Católica: o início e a busca da proteção da propriedade.

Quando pensamos na propriedade caracterizada na modernidade com o Código Napoleônico de 1804¹, recordamos a épica frase de Constant² igualando – a com o próprio conceito de liberdade. A terra transformada em propriedade é a realização do exercício de liberdade no emergente Estado Moderno. A burguesia detentora da liberdade proprietária qualifica-se na ordem jurídica moderna por sua apropriação de bens.³

Sendo formada por uma base ideológica completamente distinta daquela pré – moderna⁴, o modelo da modernidade focava-se no absolutismo e individualismo do direito proprietário. A autonomia da vontade era a doutrina que preceituava o agir do indivíduo, sem interesse no bem comum e buscando na figura estatal, com seus despontados Códigos Civis, a garantia de seus direitos incondicionais.

José Serpa de Santa Maria preceitua o papel do Estado Moderno em assegurar ao indivíduo “*a liberdade descomedida, que se podia proclamar como absoluta, tanto quanto possível, para o exercício dos direitos fundamentais e imprescritíveis à vida, à honra e à propriedade*”, continua o jurista, parafraseando o professor Galvão Teles da Universidade de Lisboa, asseverando que “*O Estado*

¹ Artigo 544: *La propriété est le droit de jouir et dispose des choses de la manière plus absolue.*

² “*A liberdade moderna se exerce na propriedade, no trabalho cotidiano. Num segundo momento, pode ser exercida no espaço público*”.

³ O BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), Código Civil Alemão, com o pandectismo, é outra fonte de ordenamento jurídico significativa da propriedade liberal.

⁴ No direito feudal, assim como entre os povos germânicos, preponderou a vinculação social ao instituto de propriedade. O domínio manifestava-se sob duas formas: o *directum*, do senhor feudal e o *utile*, do vassalo que dependia de seu suserano. Sofria a propriedade individual inúmeras limitações em favor dos senhores feudais. “*A ordem feudal firma-se, então, na concessão de terra para que o vassalo dali tirasse seu sustento, devendo prestar serviços ao senhor. Dai falar-se em parcelamento da propriedade...*” CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 24.

*existe para proporcionar aos indivíduos o gozo pacífico e seguro da propriedade, como a mais alta exteriorização da sua personalidade através do trabalho”.*⁵

Criada no nascer do absolutismo jurídico, o Direito regulado pelo Estado Liberal, a propriedade moderna concebe-se pela abstração. Como assegura Eroulths Cortiano Júnior “*abstração das normas que justifica-se, também, porque, centrada no sujeito, a nova ordem deve deixar a ele o papel de efetivar e exercitar os poderes que lhe são garantidos pela lei*”⁶⁷.

A propriedade era elevada ao patamar de direito fundamental do homem, afirmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como lembra Luis Edson Fachin: “*um direito inviolável e sagrado do qual ninguém pode ser privado*”.⁸

Com o Estado Liberal, o princípio da autonomia da vontade era fonte intransponível, sendo o contrato privado a manifestação jurídica do princípio e instrumento de circulação da propriedade⁹.

Rodrigo Xavier Leonardo, em estudo sobre a função social dos contratos, expõe:

(...) o Código de Napoleão, o contrato é apresentado como meio para aquisição da propriedade (trata-se do Título III do Livro III), denominado ‘dês différentes manières dont on acquiert la propriété’. Nesta sistemática, o valor maior era conferido à propriedade, aparecendo o contrato como um instituto instrumental (e, portanto, funcional) à sua circulação.¹⁰

⁵ SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito reais limitados**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1993, p. 9/10

⁶ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Obra Citada**, p. 113.

⁷ Grandes pensadores afirmaram o direito proprietário moderno na Filosofia e no Direito. Com a Teoria da Especificação, em quem mais trabalhava mais tinha, foram mentores do pensamento proprietário Locke, Mac Culloch, Guyot e Rosseau. Já Hobbes e Montesquieu, com sua Teoria Legalista, viam a propriedade como concessão do Estado, que faz a divisão dos bens da sociedade. Há outras teorias como a da Ocupação de Grócio ou a Teoria da Natureza Humana de Maria Helena Diniz.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional: o regime de propriedade**. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 25- 26

⁸ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 16.

⁹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil**. In CANEZIN, Claude. **Arte Jurídica**. V.II. Curitiba : Juruá, 2005. Disponível em [www.rodrigoxavierleonardo](http://www.rodrigoxavierleonardo.com.br). Acesso em 15 de agosto de 2008.

¹⁰ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Idem**, ibidem

Com a total ausência do Estado¹¹ nas relações de produção e desenvolvimento econômico, o contrato formularia uma igualdade formal entre as partes, formando conseqüentemente um contrato livre, um mercado livre e uma propriedade livre¹².

Todavia, esta afirmação máxima da propriedade como instrumento do regime capitalista começa a gerar o efeito mais concreto desse sistema, a exclusão. Esta liberdade trazida pela propriedade restringia-se a pequena parcela populacional que tivesse condições materiais para tanto, os burgueses. Coadunando com essa exclusão, a igualdade do contrato também era utópica, privilegiando a burguesia detentora dos bens de produção que se utilizava dessa condição para explorar e exigir a submissão da parcela populacional que restava marginalizada no sistema.

A Europa do final do século XIX era palco de desigualdades de proporções exorbitantes. Problemas das mais diversas ordens entre eles: o desemprego, a preferência dos patrões pela mão-de-obra feminina e infantil, a migração em massa da zona rural para os centros urbanos; eram alguns dos reflexos da situação caótica da época e denunciavam a fragilidade e incompetência do modelo liberal clássico. O liberalismo e a propriedade absoluta oprimiam grande parte da sociedade, miserável, que almejava um modelo de organização social mais justo.

Neste clima excludente começam a surgir idéias revolucionárias de lutas de classe¹³, movimentos que questionavam a existência do direito natural da propriedade¹⁴, juntamente com revoluções e guerras na Europa e América Latina contra o regime do Estado Liberal¹⁵ e a subserviência em relação à elite proprietária burguesa.

¹¹ Sobre a não ingerência do Estado no liberalismo ver obra **A riqueza das nações** de Adam Smith é referência.

¹² ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. **Direito de Propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999, p 35

¹³ Pilar na luta de classes a obra: Marx, Karl; Engels, Friederich. **O manifesto do partido comunista**.

¹⁴ Proudhon, com sua Teoria Negativista da propriedade, lutava contra o conceito da propriedade como direito natural, afirmava que esta deveria ser extinta do ordenamento jurídico, como direito individual. A propriedade é um roubo. Afirmava ser somente a posse justa e jurídica: “ *a posse individual é a condição da vida social; cinco mil anos de propriedade o demonstram: a propriedade é o suicídio da sociedade. A posse está dentro do direito; a propriedade opõe-se ao direito. Suprimi a propriedade e conservai a posse, e , só com essa alteração no princípio, mudareis tudo nas leis, o governo, a economia, as instituições: expulsareis o mal da terra*”. GODOY, L. de S. **Obra citada**, p. 25

¹⁵ São exemplos no Brasil as guerras do Contestado e de Canudos. Na América Latina verificaremos aspectos da revolução mexicana.

É nesse âmbito que a Igreja Católica, no fim do século XIX e início do século XX, através da encíclica *De Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, institui sua doutrina cristã-social de função social¹⁶ da propriedade, relativizando o direito absoluto da propriedade liberal. A encíclica propunha a revisão da liberdade contratual e do livre exercício do direito de propriedade com dois focos principais:

O primeiro para amenizar as desigualdades do exercício ultraliberal capitalista em relação ao direito de propriedade, visando diminuir as desigualdades sociais existentes. Era manifesta a opressão que estava submetida a maioria da população, obviamente não burguesa, pobre e oprimida pelo sistema liberalista, contrariando expressamente os ensinamentos cristãos ao qual a Igreja está intrinsecamente adstrita¹⁷.

Não podia a Igreja Católica manter-se com tal antinomia. Era insustentável à Igreja defender o modelo incondicional da propriedade que contrariava significativamente sua doutrina. O que há então é a busca de uma humanização do instituto proprietário visando à vida e à dignidade de todo o cristão. A Encíclica flexibiliza a propriedade e o seu absolutismo questionando o dever do Estado para com todos, e não apenas com parte dos cidadãos, referindo-se obviamente àqueles com bens materiais.

Toda a fundamentação dessa propriedade cristã funcionalizada tinha no ensinamento de São Tomaz de Aquino seu sustentáculo teórico. Com a investigação teórica tomista, a patrística, com suas Encíclicas, visualizava a propriedade como um direito natural do homem, que, contudo deveria ser exercido com vistas ao bem comum, *bonum commune*.¹⁸

Essa nova ideologia de organização social e política cristã se fazia mister à Igreja Católica, pois o Estado Liberal estava em xeque e a grande camada populacional questionava o papel da Igreja em relação ao modelo existente. A

¹⁶ Segundo a doutrina católica “a propriedade não é uma função social a serviço do Estado, pois assenta sobre um direito pessoal que o próprio Estado deve respeitar e proteger. Mas tem uma função social subordinada ao bem comum. É um direito que comporta obrigações sociais”. JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica no Centenário da Rerum Novarum*. Vaticano: Vozes, 1991. p 25.

¹⁷ Leão XIII acrescentava: “Mas se se perguntar qual deve ser o uso desses bens, a Igreja (...) não hesita em responder que, a este propósito, o homem não deve possuir bens externos como próprios, mas como comum, porque acima das leis e juízos dos homens está a lei, o juízo de Cristo”. JOÃO PAULO II. Obra citada, p 29.

¹⁸ Santo Tomás “No concernente ao uso, o homem não deve possuir os bens exteriores como próprios, mas como bens comuns, de tal forma que facilmente os comunique às necessidades dos outros”. JOÃO PAULO II. *Idem*, p 31

propriedade precisava ser remodelada para se manter, logo a propriedade cristã apenas limitava algumas condições no exercício do direito proprietário, reafirmando-o como direito natural próprio e inalienável do homem.

Nesse aspecto, o segundo ponto que focava a Encíclica, e não menos importante, ao contrário, de uma relevância histórica importantíssima, era o fato de a Igreja buscar fazer frente à proposta socialista, que negava a propriedade privada como direito individual, e que ganhava força em toda a Europa com as idéias marxistas do *Manifesto do Partido Comunista*.

A Encíclica papal revela-se documento de grande importância com objetivo de frear as publicações revolucionárias antipropriedade que se propagavam em toda Europa¹⁹. Temia a burguesia que o *Manifesto do Partido Comunista*, de 1848, de Marx e Engels, contemporâneo à Encíclica do Papa Leão XIII, de com suas mudanças significativas no trato com a terra e com a propriedade privada, ou seja, a negação desta pudesse tomar conta de toda a sociedade oprimida pelo regime capitalista tomasse conta de toda Europa²⁰.

Carlos Frederico Marés ensina que apesar da encíclica papal *De Rerum Novarum*, de 1891, ser anterior a revolução Russa de 1917, as idéias marxistas já ecoavam na Europa causando temor na elite burguesa

Nas palavras de Marés:

Não se pode esquecer que a discussão proposta pela *Rerum Novarum* com os socialistas é teórica, posto que publicada em 1891, muitos anos antes, portanto, da vitória da revolução russa, de 1917. Entretanto as propostas marxistas, que viriam a ser vitoriosas na Rússia, já estavam expostas e serviam de base para diversos partidos socialistas europeus nem sempre unânimes em suas interpretações. Por muitos anos, até a segunda metade do século XX, os dirigentes do Partido Social Democrata Sueco, no poder, se diziam marxistas, embora não lenistas, o que os fazia alinharem-se com o ocidente²¹.

¹⁹ João Paulo II justifica o entendimento da Igreja na comemoração ao centenário da encíclica leonina: “Na *Rerum Novarum*, Leão XIII, com diversos argumentos, insistia fortemente, contra o socialismo do seu tempo, no caráter natural do direito de propriedade privada. Este direito fundamental para a autonomia e desenvolvimento da pessoa, foi sempre defendido pela Igreja até os nossos dias”. JOÃO PAULO II. *Idem*. P. 29

²⁰ Como se sabe acerca dos objetivos da revolução russa o ideal de Trotsky de propagar o socialismo defendendo a revolução permanente, coordenando uma revolução proletária mundial, foram freados pelo interesse de Stálin de conciliar, primeiramente, o movimento na Rússia.

²¹ MARÉS, C.F. *A função social da terra*. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 1999. p. 82

Em síntese o objetivo da *De Rerum Novarum* era fazer frente ao socialismo insurgente apresentando uma proposta de exercício do direito de propriedade com limites, na busca cristã ao respeito à dignidade da pessoa humana, sem que, entretanto deixasse de caracterizar a propriedade como direito natural do sujeito de direito. A Igreja apenas apresentava uma posição intermediária entre o absolutismo proprietário e a completa abolição da propriedade.

Rodrigo Xavier Leonardo sintetiza esse posicionamento católico:

O pensamento Católico-cristão, negando direta e expressamente o socialismo como solução para as mazelas sociais, procurou construir uma via alternativa entre o liberalismo e o socialismo para alcançar a justiça social (...) ²²

O limite restringiu-se apenas ao exercício do direito proprietário sobre a terra e não a estrutura da propriedade. A concepção doutrinária cristã fala em função social como mero limite externo de propriedade, genericamente atribuída a propriedade como qualquer outro limite que essa poderia ter

Stefano Rodotà substancia a função social católica:

“Encuadrada dentro del más general conjunto de obligaciones a las que el creyente está sometido, La función social aparece como un temperamiento de la propiedad, Del mismo modo que los limites que se le imponem. al igual que cualquier otro disposición del hombre, la propiedad no se sustrae al destino a um fin que trasciende al individuo: la función social no es tanto la característica típica como el concreto modo de manifestarse de este fin supraordenado, manteniéndose así como un dato externo, aunque no eliminable” ²³

A importância da Encíclica na proteção do instituto da propriedade resta observável na proporção da importância da Igreja Católica e suas raízes no mundo ocidental, as razões sociais fundamentais na estrutura do pensamento da patrística não adentram na estrutura jurídica da propriedade moderna²⁴. A propriedade mantém-se como estrutura jurídica, e a função social resta compreendida como indicação genérica da atuação do sujeito na comunidade sem alterar significativamente sua natureza como um direito social à medida que a função social

²² LEONARDO, R.X. **Obra Citada**.

²³ RODOTÀ, Stefano. **El terrible derecho – Estudios sobre La propiedad privada**. Trad. española, Madrid, Civitas, 1986, p 216

²⁴ **Idem**. *Ibidem*

da patrística, como observa Rodotà, “ não pode ser entendida como uma qualidade imediata do direito de propriedade ao qual está atribuída por via de consequência, através do reconhecimento de uma natureza social genérica ou por meio de uma disciplina que não altera o título da atribuição”.²⁵

E termina por afirmar Rodotà, demonstrando que o modelo apresentado pela doutrina cristão-social resguardava a propriedade liberal, sendo necessária uma nova aceção do conceito de função social:

“... El uso moderno de la expresión función social (...) revelan que su auténtica característica no es la funcional, sino la finalista, y se ligan con reflexiones que tratan de buscar una justificación y un fundamento completamente extrajurídico a la propiedad. Signo tal vez de una amplitud de horizonte que la ciencia jurídica moderna no há sabido conservar; pero confirmación ciertamente de que el móvil y el fin se colocan en el exterior de la escritura jurídica. Precisamente en este remachado carácter extraño que la función tiene respecto del derecho se origina la contradictoria utilización del concepto de función, que – concebido como una atemperación del carácter absoluto de una propiedad individualista – se convierte en una fórmula defensiva del derecho de propiedad tradicional, afirmando genéricamente su destino social, mientras se reconoce su sustancial intangibilidad. Era fatal, por tanto, que, con unas condiciones culturales favorables, La polémica contra la Idea individualista en los derechos se convirtiese en la polémica contra el derecho subjetivo...”²⁶

Os apontamentos propostos pela Igreja são posicionados como primitivos na aceção do termo função social, dentro do conjunto de relações políticas e sociais em que foi concebido. Contudo, ocorrerá uma mudança substancial da ideologia destes princípios com os apontamentos positivistas e a queda do modelo liberal de sistemática jurídica.

1.2 Traços de uma função para a propriedade: A Constituição de Weimar e a propriedade que obriga.

No início do século XX o mundo moderno encontrava-se dividido. De um lado, como exposto, a Europa capitalista buscava humanizar a propriedade inviolável,

²⁵ Tradução livre : *no puede entenderse como una cualidad inmediata del derecho de propiedad, que le este atribuída por via de consecuencia, a través del reconocimiento de una general naturaleza social o por medio de una disciplina que no cambia el título de la atribución”*
RODOTÀ, S. *Obra citada*. p.217

²⁶ RODOTÀ, S. *Idem*, p 218

através dos ensinamentos da Igreja, reafirmando e mantendo o instituto. Por outro, o socialismo consegue a concretização de uma revolução e declara o fim à propriedade moderna.

Com a revolução russa, de 1917, o arcabouço teórico das idéias comunistas de Karl Marx e Friederich Engels concretiza-se, dando ao poder estatal o controle único dos bens de produção. A transformação radical socialista aboliu a propriedade privada de suas terras.

Neste sentido disserta Marés:

(...) a oferta socialista era de redenção já! A transformação da propriedade da terra em uso e o deslocamento da produção para o direito bem estar, independente do lucro, oferecia uma esperança profunda de melhora somente contida pelo temor de perder as luzes e o glamour da metrópole européia. A produtividade haveria de ser medida pelo resultado social e não pela rentabilidade financeira do empreendimento.²⁷

Em 1918 é promulgada a Constituição Soviética, conhecida entre os socialistas russos como a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador Explorado, trazendo em seu primeiro artigo, expressamente, o fim da propriedade privada.

A ameaça de um avanço socialista concretizava-se com passar dos anos na Europa. O liberalismo não encontrava sentido em meio a toda desumanidade que assolava a maior parte da população. Já a igualdade de condições da teoria socialista tornava-se cada vez mais plausível à um povo que estava mais do que acostumado a sofrimentos e renúncia.

Afirma Marés ao comentar o ideal socialista russo:

Cada povo construiria em seu território o jeito mais fácil de encontrar essa felicidade, aliados entre si no que se chamaria internacionalismo proletário. Para isso, a proposta era de luta, revolução, sofrimento, renúncia e guerra²⁸

O ideal da solidariedade social tomava conta da população e a propriedade estava cada vez mais questionada, contudo no decorrer desse tenso embate sistemático eclode a primeira grande guerra mundial, perdurando de 1914 a 1918

²⁷ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 1999, p 84.

²⁸ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p.84

É neste contexto de transformações, que na Europa, surge ao mundo, em 11 de agosto de 1919, a relevante Constituição da República de Weimar²⁹, *Weimarer Verfassung*, positivando um conteúdo jurídico – normativo constitucional de intervenção estatal e vinculando o Estado a garantir o almejado bem – estar social, dando a propriedade uma indubitável relevância do estudo de uma funcionalização social, pois, absolutamente, a propriedade privada também sofrerá as necessárias transformações que o novo modelo estatal irá impor. A intervenção na ordem política e principalmente econômica será decisiva para a regulação do Estado na propriedade.³⁰

Essa funcionalização proprietária, inserida no movimento de funcionalização dos institutos de direito privado, deve ser analisada na perspectiva de um desvencilho ao modelo liberal clássico da modernidade, seria o exercício da superação do modelo proprietário oferecido pela ótica oitocentista.

A estrutura da propriedade não nega a existência de uma função, como verificamos na interpretação das Encíclicas sobre o princípio. A questão reside em conceber juridicamente essa função como uma antítese ao modelo estrutural da propriedade, absoluta, imutável e intransponível, frente a situações sempre renovadas e diversas.

“... en efecto, la función debe considerarse como componente de la estructura de la propiedad, los datos reconducibles a ella (deberes y cargas que gravam al titular) no se pueden colocar en el exterior de la situación como límites de derecho público o de cualquier outro modo que se quiera considerarlos”³¹

Com a positivação de normas que salientavam a regulação estatal, a constituição de Weimar, no tocante à propriedade, preconizou que acarretava obrigações, que seu conteúdo e limites estavam adstritos à lei e que seu uso era condicionado aos interesses sociais.³²

Art 153 da Constituição dispôs:

²⁹ Sobre como ocorreu a constituinte de Weimar verificar: KLEIN, Claude. **Weimar**. Tradução: Geraldo Gerson de Souza. Editora Perspectiva: Paris, 1968

³⁰ Anterior a Constituição Alemã de Weimar surgiu ao mundo a Constituição mexicana que será estudada a seguir

³¹ RODOTÀ. **Obra citada**, p 221

³² ALBUQUERQUE, F.S. **Obra Citada**. P. 52

A Constituição garante a propriedade. O seu conteúdo e o seus limites resultam de lei (...). A propriedade obriga e o seu uso e exercício devem, ao mesmo tempo, representar uma função no interesse social³³.

A propriedade obriga e seu uso deve estar a serviço do bem comum. Esse é o conceito que Weimar traz em 1919 e a torna significativa no emprego do instituto da função social.

Carlos Frederico Marés escreve acerca das características de Weimar:

A Constituição de Weimar trazia uma seção sobre a vida econômica e em seu artigo 152 estabelecia que ' nas relações econômicas a liberdade contratual só vigora nos limites da lei', possibilitando que a lei restringisse qualquer contrato, interferindo na vontade das partes ou diretamente condicionando. O artigo 153 garantia a propriedade, mas estabelecia que seu conteúdo e limites estariam prescritos em lei. Adiantava no corpo do artigo que a lei poderia estabelecer exceções de desapropriações sem indenização (...) ³⁴.

Verificamos, portanto, que a Igreja Católica é a primeira a apresentar limites à propriedade, com o intuito de defendê-la da ameaça socialista insurgente. Inobstante as limitações reconhecidas ao direito de propriedade, como exposto, esta continuava a ser defendida como um direito natural, absoluto. Weimar é representativa quando da positivação da doutrina da função social da propriedade, a constitucionalização da função social.

León Duguit, emblemático no estudo da propriedade funcionalizada afirma que a propriedade não era um direito subjetivo, mas a subordinação da utilidade de um bem a um determinado fim, conforme o direito objetivo.

Leon Duguit desenvolve sua teoria na época da decadência do liberalismo em face da propriedade absoluta que era improdutiva, inerte e meramente especulativa. Ele desenvolve uma publicização do direito privado negando o direito subjetivo, pois pretende aniquilar o liberalismo e o seu individualismo. Duguit explica que os indivíduos proprietários não possuem um poder jurígeno privatístico, mas o que tem direito é a uma função que, caso seja bem desenvolvida, traz ao proprietário o gozo de benefícios atribuídos pela ordem jurídica. Assim a propriedade não é um direito com uma função, ela é a própria função³⁵.

Nas palavras de Duguit:

³³ Constituição de Weimar.

³⁴ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p .85

³⁵ MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. P. 37

Sin embargo, la propiedad es una institución jurídica que se há formado para responder a una necesidad econômica, como por outra parte todas instituciones jurídicas, y que evoluciona necessariamente com las necesidades económicas mismas. Ahora bien, em nuestras sociedades modernas la necesidad econômica, a la qual há venido a responder la propiedad institución jurídica, se transforma profundamente; por consiguiente, la propiedad como institución jurídica deve transformarse tambien. La evolución se realiza igualmente aqui em el sentido socialista. Está también determinada por uma interdependência cada vez más estrecha de los diferentes elementos sociales. De ahí que la propiedad, par decirlo así, se sociale. Esto no significa que llegue a ser colectiva em el sentido de las doctrinas colectivistas; pero significa dos cosas: primeramente, que la propiedad individual deja de ser um derecho del individuo, para convertirse em uma función social; y em segundo lugar, que los casos de afectación de riqueza a las colectividades, que jurídicamente deben ser protegidas, son cada dia más numerosos.³⁶

O conceito da função social nasceu como antítese ao direito subjetivo à propriedade, sendo na época, considerada radical a posição de Duguit que tinha como direito subjetivo a função social da propriedade, ou melhor, a propriedade-função.

Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função, na razão direta do lugar que nela ocupa. Ora, o detento da riqueza, pelo próprio fato de deter a riqueza, pode cumprir uma certa missão que só ele pode cumprir. Somente ele pode aumentar a riqueza geral, assegurar a satisfação de necessidades gerais, fazendo valer o capital que detém. Está, em consequência, socialmente obrigado a cumprir esta missão e só será socialmente protegido se cumpri-la e na medida em que fizer. A propriedade não é mais o direito subjetivo do proprietário; é a função social do detentor de riqueza³⁷.

Não obstante Duguit ser um dos construtores do princípio da função social da propriedade privada, sua ideologia da propriedade ser função não se preservou por muito tempo³⁸. A oposição verificou-se na dicotomia entre a propriedade ser função social ou ter função social. Em uma estrutura capitalista, em que os institutos estão vinculados ao sistema que os opera, a doutrina de Duguit de condicionar a existência da propriedade em seu ser no Direito, pilar mor do capitalismo, não ultrapassaria a fronteira do mero devaneio.

³⁶ DUGUIT, Leon apud ANJOS FILHO, Robério Nunes. **A Função Social da Propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberioa_funcao_social.pdf. Acesso em: 30 mai. 2008.

³⁷ Idem. Ibidem

³⁸ No razão de Giselda Hironaka sobre Duguit: *“escorregou em excessos, quando negou, principal e ambiciosamente, a inexistência de direitos subjetivos, negativa essa decorrente da função social da qual cada um dos membros da sociedade está impregnada”* HIRONAKA, Giselda Maria F.N. apud GODOY, L. de S. **Obra citada**, p. 28/29

Explica Luis Edson Fachin:

Tal princípio não chega a afirmar que o trabalho se constitui no único modo para ter a propriedade: afirma que somente o trabalho do homem sobre a terra é que legitima a sua propriedade. Como se vê, são duas posições excludentes, contudo, basicamente distintas. A primeira consiste em uma inversão entre o domínio e o trabalho; a segunda tão somente inclui no bojo do domínio o elemento do trabalho como fator de legitimação, mas não como condição *sine qua non* para adquirir o direito de propriedade.³⁹

A propriedade privada não seria uma função social, ela teria uma função social que lhe é inerente. A doutrina de função social em Weimar relaciona-se com o uso da propriedade. A propriedade gera obrigações sociais ao proprietário, o uso da propriedade deve servir ao bem da coletividade, externamente. Teoricamente não seria necessário afirmar que a propriedade é função social para considerar que a função social é inerente a esse direito. Ao afirmar que a propriedade teria uma função social não se está dizendo que essa função é um limite meramente administrativo que se impõe externamente, como doutrinou o catolicismo, essa função é inerente à propriedade⁴⁰.

Este conceito weimariano de propriedade privada apresenta uma propriedade não absoluta e inexorável em relação ao direito subjetivo do proprietário.

“La negación se funda ante todo em la contradicción terminológica que existe en el cuerpo de la expresión, dado que la idea de función (como vínculo) repugna a la de derecho (como libertad). Esta proposición se desarrolla en otra, técnicamente más rigurosa, que recuerda la noción formal del derecho subjetivo y subraya la imposibilidad de disolver en ella elementos de carácter obligatorio, que excluirían en el sujeto la libre determinación del comportamiento a observar. Finalmente, el vínculo funcional manifestaría toda su incompatibilidad com el derecho justamente en el caso de la propiedad, ya que este se plantea esencialmente como manifestación de libertad.”⁴¹

É um instituto funcionalizado, não um instituto-função como queria Duguit. Weimar garante o direito de propriedade em sua ordem jurídica imputando-lhe

³⁹FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 19.

⁴⁰ “Analisando separada e sucessivamente o conceito função, aquilo que se contrapõe a uma estrutura previamente estabelecida, admite três aspectos distintivos:” privação de determinadas faculdades; a criação de um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes; e a obrigação de exercer certos direitos elementares do domínio. Por social contata-se um sentido ambíguo, o qual dilata o não – individualístico como critério de avaliação de situações jurídicas ligadas ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, para maior integração do indivíduo na coletividade”

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 120-125

⁴¹ RODOTÀ. **Obra citada**, p 223/224

obrigações, ou seja, afirmando que o direito de propriedade deve ser exercido à luz de uma função social que lhe é intrínseca.

Neste íterim é inevitável abordarmos o pensamento de Karl Renner⁴², que diferente da ótica institucionalista de Duguit, aborda a questão da propriedade como uma direta vinculação as mudanças nas relações de produção. Assim toda vez que ocorrerem alterações nas relações de produção de uma sociedade, existe a necessidade de se efetuarem mudanças na estrutura interna do conceito de propriedade, surgindo novas concepções sobre ela. A alteração do modelo liberal para o futuro modelo de bem – estar social trouxe uma nova concepção jurídica da propriedade.

Rodotà demonstra a inserção da ideologia de Renner em suas idéias:

*“Para entender toda la perspectiva en sus justos términos es necesario referirse a la detinción, que no pertenecía solo al pensamiento jurídico, entre fin e función de una determinada estructura, entendiéndose el primero como el destino a una tarea abstractamente fija e inmutable y la outra como la histórica y concreta toma de actitud frente a situaciones siempre renovadas y diversas. Este último es el significado que se atribuye a La **función en el uso jurídico más frecuente: en la forma de contraposición entre una estructura rígida y siempre idêntica a si misma y una función mudable y em su relación dialéctica, en la necesidad de no descuidar nunca la tercera dimensión teleológica y, por tanto, de comprender en la atención funciones econômicas e instituciones jurídicas...**”⁴³ (grifos nossos)*

A função social ao contrário do entendimento de DUGUIT não é do direito de propriedade, mas sim do exercício deste direito que deve visar o bem social, o bem comum. A propriedade tem uma missão social e o proprietário em seu uso do bem deve cumpri-la.

É um princípio jurídico aplicado ao exercício das faculdades e poderes que são inerentes ao proprietário⁴⁴. O princípio função social não se torna a propriedade privada, mas adiciona obrigações e deveres que tem por finalidade apresentar um

⁴² Karl Renner em obra que explica a funcionalização dos institutos de direito privado, nas palavras de Rodrigo Xavier Leonardo, em seu estudo da função social do contrato, tendo por base política – ideológica a doutrina marxista, afirma: “qualquer singular processo econômico que eu observe isoladamente do ponto de vista teórico é, em relação à sua volta, uma parte do total do processo social de produção e reprodução ressaltado no pensamento. Se vislumbrado conjuntamente com este complexo, a função econômica torna-se função social do instituto jurídico”.

RENNER, Karl apud LEONARDO, R.X. **Obra Citada**.

⁴³ RODOTÀ. **Obra citada**. 219

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 19.

novo conceito de propriedade privada, conceito este oposto ao da propriedade absoluta liberalista.

Assim, a propriedade é um direito garantido constitucionalmente, direito fundamental, dotado de uma função social. A constituição de Weimar promove que a ordem jurídica deve garantir o direito à propriedade individual, mas com conseqüências que geram deveres ao proprietário, pois o exercício de seu direito traz, conseqüentemente, uma obrigação que determina o uso de seu bem a favor de todas as pessoas e não apenas do titular, gera uma função social. Portanto, o direito proprietário não se esgota na sua função social como explica Fachin:

a doutrina da função social da propriedade corresponde a uma alteração conceitual do regime tradicional; não é, todavia, questão de essência, mas sim pertinente a uma parcela da propriedade que é sua utilização.⁴⁵

É nesta linha que a Constituição de Weimar será modelo de norma jurídica dos Estados de Bem – Estar social e suas diversas Constituições ocidentais que viriam nascer. Pregando a direta intervenção estatal norteadas pelo anseio de uma justiça social e constitucionalizando o princípio da função social da propriedade, oriundo de uma obrigação proprietária.

De fato, se a função social é a noção que surge exatamente na busca de uma legitimidade da propriedade privada, não seria excessivo afirmar que em sua ausência, seja retirada a tutela jurídica dominial, em situações concretas de conflito, para privilegiar a utilização do bem que, mesmo desprovida do título de propriedade, se condiciona e atende ao interesse social.⁴⁶

O Estado Weimariano encontrava-se ainda dentro de uma ótica liberal, a crise no mercado financeiro, com a queda da bolsa de Nova York em 1929 é que representará o fim *laissez faire, laissez passer*. John Maynard Keynes, que escreve acerca do período, conceitua-o como o fim do liberalismo, construindo sua teoria da necessidade da intervenção através de uma política de atuação direta.

⁴⁵ FACHIN, L. E. **Obra Citada**, p. 18

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. SHEREIBER, Anderson. **O papel do Poder Judiciário na Efetivação da Função Social da Propriedade**. IN: Cadernos da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, nº2, nov/2001, p 40.

O Estado Liberal estava falido, não encontrava mais respaldo, logo o mundo assiste o nascimento de um novo Estado capitalista, capitulado na estrutura keynesiana, denominado “Interventor”, e posteriormente, em compreensão histórico-filosófica, desenvolvendo-se para o Estado de “Bem Estar Social”, “Providência” ou “Welfare State”.

O advento do novo Estado social prega a ingerência estatal nas esferas econômicas e sociais, um Estado atuante, com o escopo no interesse social, o bem – estar da coletividade, com uma série de promessas de direitos sociais ao cidadão incluindo saúde, educação, plano previdenciário, emprego pleno, mesmo nos momentos de crise, e proteção de direitos trabalhistas.

Sobre o Estado Social Fabíola Santos Albuquerque define-o desta forma:

A insígnia do Estado social é a consagração de valores direcionados ao grupo e não ao indivíduo. O homem deixa de ser o centro do universo. O interesse social toma vulto, vale o bem estar da coletividade e a finalidade maior desse modelo estatal é a consecução da justiça social, perpassando necessariamente, por uma distribuição eqüitativa de riqueza”⁴⁷

Rodrigo Xavier Leonardo vai mais a fundo:

O próprio Estado Liberal, seja pela a opressão dos excluídos criados por este modelo, seja pela reconhecida disfuncionalidade da liberdade irrestrita para a própria sobrevivência do capitalismo, sofre mutações pelo modelo chamado de ‘Estado Social’, compelido a atuar em dois sentidos: a) em direção ao econômico, por meio de mecanismos de correção do mercado; b) recuperação, para os excluídos, do sentido do viver social⁴⁸.

É notório que o ideal do Estado social não foi alcançado em sua plenitude. Aliás, na África e na América Latina parece-nos que o nascimento do novo Estado capitalista dar-se-á de maneira mais abrupta.

Explica Carlos Frederico Marés:

Baseado na mão de obra barata, na dificuldade de acesso à terra e na exploração da miséria e do analfabetismo, o Estado do Bem Estar Social na América Latina foi implantado à força, mas ficou parecendo um arremedo mal acabado do original europeu, benefícios sociais legislados a conta gotas não chegaram nunca aos reais necessitados e destinatários. Na África colonial nem mesmo as duríssimas guerras de libertação conseguiram implantá-los. Na realidade o que a Europa e os Estados Unidos ofereceram para a África e a América Latina foi somente a vã esperança dos

⁴⁷ ALBUQUERQUE, F.S. **Obra Citada**. P. 34

⁴⁸ LEONARDO, R.X. **Obra Citada**

colonizados virem a ser iguais aos colonizadores, se, é claro, se comportassem como bons colonizados⁴⁹.

A função social que verificamos em Weimar e nas Constituições dos novos Estados Intervencionistas, tem uma origem mais profunda do que uma simples limitação ao direito proprietário, o proprietário tem obrigações sociais⁵⁰ inerentes ao exercício proprietário, não apenas um simples limite no exercício do seu direito.

O princípio da função social ganha diferentes contornos nas mais diferentes legislações em que será consagrado como valor de democratização social. Sempre com o *Welfare State* buscando conquistas sociais e a propriedade aspirando à transformação, aparecendo nessas legislações, que tomaram por base Weimar, como um direito assegurado ao indivíduo, mas que deve atender uma função social.

A formação histórica europeia foi condizente com ideal e concretude da função social, contudo este ideal social toma diferentes formas nas diferentes legislações. Com raízes distintas a aplicabilidade do princípio da função social da propriedade ganha diferentes contornos ao redor do mundo ocidental, onde nem sempre se demonstra um princípio eficaz no acesso e democratização da terra.

Nas palavras de Marés:

Esta idéia de que a propriedade gera obrigações passou a acompanhar o Direito ocidental por todo o século XX, muitas vezes não entendida, outras vezes não aplicada, omitida, deliberadamente esquecida, sempre presente nos discursos oficiais e distante das decisões judiciais⁵¹.

Na América Latina, que permaneceu sempre sujeita aos interesses econômicos europeus, pré e pós-movimentos de independência, o princípio guardou outros contornos. Principalmente no que concerne ao âmbito agrário, obstáculos jurídicos a aplicabilidade do princípio da função social weimariana apenas ameniza a continuação da existência de uma propriedade excludente, cheia de mazelas sociais e, por fim, mantenedora de uma carga reacionária protetiva do velho instituto proprietário absoluto⁵².

⁴⁹ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p 83

⁵⁰ Marés afirma que também Keynes coadunava com o ideário de Weimar ; “ *Keynes propunha uma nova adequação da propriedade, abandonando o seu absolutismo e criando, a par do direito, uma ou algumas obrigações*”. MARÉS, C.F. **Obra Citada**. p 86

⁵¹ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p .86

⁵² São exceções raras neste processo o México, que estudaremos a seguir, mas também Colômbia e Bolívia

O bem – estar social não veio à todos e o discurso da função social da propriedade nunca se tornou eficaz, sendo sempre uma quimera na busca da dignidade da parcela populacional que não possui acesso à terra.

As mais diversas legislações latino - americanas apresentaram leis de uma reforma agrária capitalista, muitas vezes incentivada por objetivos econômicos externos aos interesses dos nacionais, que muitas vezes nem o mínimo de condição de subsistência possuíam. Buscava o capital aperfeiçoar o uso da terra com uma reforma agrária, pois a terra não produtiva a ele não interessava. Criou-se o instituto da desapropriação que premiava o detentor da terra não produtiva com um pagamento estatal a sua propriedade ociosa. Aquele que tivesse sua terra desapropriada por não estar cumprindo a dita função social econômica, de produção, receberia uma recompensa estatal para que fosse compensado pela perda do bem.

Enquanto isto, a parcela excluída populacional continuava sem acesso à terra, pois essa não deveria à eles ser repassada por ter um fim capitalista maior, qual seja a produtividade.

Nas palavras de Marés:

(...) o capital tinha que conciliar uma reforma agrária que melhorasse o consumo e baixasse o preço da mão de obra, com integridade patrimonial. Por isso as soluções preferidas pelas elites são sempre de reforma agrária com desapropriação, isto é, com o pagamento da recomposição do patrimônio individual, mesmo quando a terra fosse usada em desacordo com a lei. Dito em outras palavras, a reforma agrária capitalista propunha apenas a mudança de proprietários de terra, com uma dupla mobilização do capital: transformar uma terra improdutiva em produtiva e liberar dinheiro aos latifundiários para investir em outros negócios.⁵³

Por tanto, nota-se que o conceito de função social adotou características na América que, para muitos, não alcançava justiça social e nem mesmo dignidade da pessoa humana, escopo do Estado de Providência. A função social existe apenas para justificar uma propriedade capitalista no âmbito de uma ideologia dinâmica de igualdade social, ou seja, guarda o interesse do capital frente a um almejado bem – estar social. Resta garantido o direito natural de propriedade.

Com o objetivo de manter intocável seu bem maior, a propriedade, o capitalismo limita o entendimento da função social como elemento estruturante de

⁵³ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p. 88.

uma propriedade com um fim coletivo em defesa de uma justiça social, adequando o princípio ao fim que lhe deseja direcionar.

A perseguição do sistema não é mais por uma propriedade que não produza, justificada apenas pela existência da relação de direito natural com o direito subjetivo liberal do proprietário. O capital quer uma propriedade produtora, ou melhor, uma propriedade produtivista.

Nesta sua busca para transformar todo pedaço de terra em espaço territorial produtivo, a função social não atende o objetivo mor da coletividade, atende sim o objetivo mor do sistema. A função social é interpretada não do seu uso, mas da perspectiva de uma função produtiva que gere frutos ao sistema. Ou seja, dentro da ótica em que foi criada a função social da propriedade em nenhum momento o capitalismo buscou inserir políticas públicas com o intuito maior de alcance da justiça social, ao contrário, são políticas públicas voltadas à produtividade da terra com o objetivo de que esta gere dividendos aos seus detentores.

Parece-nos paradoxal pensarmos que o intuito do capitalismo é vislumbrar uma terra que produza, já que essencialmente qualquer espaço de terra produz algo, todavia, o escopo capitalista é o de transformar qualquer pedaço de terra em um produtor de um bem que é melhor para o capital. Na melhor análise marxista, que se possa ter, a terra é um bem de produção natural tem que produzir adequadamente aos ditames do sistema e dos interesses dos que dela possuem, ou melhor, exercem o domínio. Em uma perspectiva contemporânea, portanto o capitalismo entende que a função da terra é gerar riquezas e para isso utiliza-se de tudo que o *boom* de um processo tecnológico alcançou quando trata de transformar um pedaço de chão em produtivo para o seu detentor.

Os limites desta justiça social da funcionalização proprietária para o capital estão em saber se a terra produz ou não produz. Se, aquele velho latifundiário, oligarca, tem um pedaço de espaço territorial que não produz, mas que se legitima pelo contrato de aquisição de compra e venda, ou seja, se legitima pela documentação de que é proprietário, o capitalismo busca inseri-lo em outro caminho que o sistema toma da produção.

Conseqüentemente, desapropria àquela terra, com base no princípio da função social, e compensa aquele capitalista oligarca com um pagamento, visando o fim maior de inseri-lo no sistema. Essa é a exegese interpretativa que as forças

ruralistas, que tem com o fim maior a cumulação de riquezas, defendem em face do princípio de uma coletividade oprimida.

O correto é a não indenização por desapropriação, pois o fim não é o da propriedade, no caso capitalista de ser produtiva, mas sim da terra. Não há proteção jurídica ao proprietário que não cumpre a função social do bem, terra, não o fazendo lhe é negado o direito subjetivo de ser indenizado.

O capital não visa mais o latifúndio antigo e sim o agronegócio, o produtivismo, mantendo na análise do princípio o intuito liberal de manter a propriedade privada como direito adquirido. Em sua estreita ligação com o capitalismo a imputação de valor econômico a função social, no âmbito da simples produtividade exemplificativamente, transforma-a em princípio legitimador da propriedade opressora capitalista.

Jacques Távora Alfonsim exorbita a realidade em que se justifica uma função social não aplicável:

“O estudo da função social da propriedade, salvo melhor juízo, ainda se contém dentro desse sistema, residindo aí mesmo talvez, o fato de que até para amenizá-lo, ele tem sido pouco eficaz”⁵⁴

Rodotà enriquece a problemática da não operabilidade sócio- funcional:

“...numerosos autores no han visto en la función social nada más que una fórmula defensiva del tradicional equilibrio de la propiedad o una ‘mentira convencional’. El aspecto puramente verbal de la reforma contemplada por Duguit (..)há sido objeto de ataques dirigidos desde posiciones marxistas, que criticam el intento de ocultar el carácter clasista de la propiedad privada tras de ideas como las ‘transformaciones del derecho civil’ o de etiquetas como la de la función social(...) la función social de la propiedad há sido una fórmula mucho más operativa em las discusiones de los estudiosos que en la conciencia de los jueces y de los políticos”⁵⁵

A concepção mais estreita com a lógica de função social que podemos ter em nossa realidade jurídica é a de que a propriedade deixa de ser direito, sendo a utilização do bem a legitimação do domínio. É por isso que se pensa em função social da terra, se pensa na função que a terra deve ter dentro deste capitalismo depredador. É o fim que a terra, como bem, deve ter para a sociedade, provendo os seus em uma perspectiva racional, adequada e coletiva, cabendo ao proprietário

⁵⁴ ALFONSIM, Jacques Távora. **Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e a sua possível superação.** In: Revista de Direito Agrário nº17, 1º semestre/2002. p 45

⁵⁵ RODOTÀ. **Obra citada.** p. 220

apenas exercê-la, sob pena de não ter proteção jurídica e podendo finalmente ser ocupada para um fim social.

Nesta linha, sem indenização de desapropriação, pois o fim não é o da propriedade, no caso capitalista de ser produtiva, mas sim da terra. Não há proteção jurídica ao proprietário que não cumpre a função social do bem, terra, não o fazendo lhe é negado o direito subjetivo de ser indenizado.

Nas palavras de um dos detentores deste ideal, postula Carlos Frederico Marés:

Pode se ver com clareza que a idéia da função social está ligada ao próprio conceito do direito. Quando a introdução da idéia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perde efetividade e passa a ser letra morta. Embora embeleze o discurso jurídico, a introdução ineficaz mantém a estrutura agrária íntegra, com suas necessárias injustiças, porque quando a propriedade não cumpre uma função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça. Isto significa que a função social está no bem e não no direito ou no seu titular (...)⁵⁶

É o ideal, com suas características históricas, presente na Constituição Mexicana de 1917, em que a propriedade está subordinada ao interesse comum. Verificaremos aspectos característicos da função social em território nacional, como descendente deste ideal capitalista, e sua não operacionalidade como princípio emancipador de justiça social.

Na América Latina a propriedade privada teve seu uso humanizado com o princípio da função social weimariana, que, ao invés de funcionar como provedor de interesses coletivos restringe-se a ser legitimador do sistema econômico em uma sociedade maculada por frustrações quanto ao instituto.

1.3 Aspectos da aplicabilidade da função social proprietária rural no direito contemporâneo brasileiro – a função social no âmbito da simples produtividade.

O Brasil deve se orgulhar de possuir uma Carta Magna que provoca admiração por sua grandeza cidadã, garante princípios que promovem uma democracia social na busca de uma vida digna aos nacionais e detém uma emblemática ideologia ufanista intrinsecamente relacionada com a origem e as

⁵⁶ MARÉS, C.F. *Obra Citada* p. 91

peculiaridades de seu povo. A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana exaltando a promoção do bem de todos a partir de uma construção justa e solidária.⁵⁷ *“Por isso foi chamada de cidadã, verde, ambiental, plurissocial, índia, democrática e quantos adjetivos enaltecedores pode ter um diploma que se escreveu para gerir os destinos do povo. E ela é tudo isso.”*⁵⁸

Aplicadora do princípio da função social, a Constituição não permitiu que as velhas propriedades absolutas, oligárquicas e latifundiárias encontrassem, neste diploma inovador, espaço para se legitimarem, pois os compromissos sociais assumidos pela Constituição de 1988 não coadunam com o caráter excludente e opressor da propriedade privada eminentemente individual.

A Constituição Federal quer uma propriedade que cumpra sua função social. Dispõe seus artigos para que efetivamente e concretamente a função social se cumpra, no sentido de que não se pode pensar que exista um centímetro de terra no Brasil que não deva cumprir uma função social⁵⁹.

É neste sentido que a Constituição Federal de 1988 positiva, no título dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, intransferíveis e irrenunciáveis e compondo a base do Estado democrático de Direito, sustenta que a propriedade deve obrigatoriamente atender a sua função social, *in verbis*:

Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

A inserção do princípio da função social no art 5º da Constituição da República Federativa do Brasil demonstra que a intenção do constituinte é afirmar a função social no sistema proprietário. A função social é elemento estrutural da propriedade privada da terra, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro,

⁵⁷ ALBUQUERQUE, F.S. **Obra Citada**. p. 62/65

⁵⁸ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p. 115

⁵⁹ ALFONSIM, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003., p 33

condicionando a existência da propriedade privada no Brasil quando do cumprimento de sua função social.

O professor Eroulths Cortiniano Júnior⁶⁰ explica o porquê desta inserção da função social no artigo 5º da Constituição:

A superação da indeterminação do conteúdo da função social, que envolve a atividade legislativa e interpretativa, tem como ponto de partida que o direito de propriedade não é mais auto-referente e, portanto, não é individualístico. Ademais, a operacionalização da função social terá sempre como medida, impulso e orientação os valores eleitos como mais relevantes pela comunidade em seu pacto político. Por isso, referindo-se principalmente aos artigos 1º e 5º da Constituição Brasileira, Gustavo Tepedino diz que tais dispositivos fazem com que a função social da propriedade tenha conteúdo constitucionalmente determinado, a guiar o intérprete nos conflitos de interesse.

A Constituição repete a inserção do princípio função social em diversas disposições devendo-se guardar especial atenção quando do capítulo da ordem econômica e quando trata da ordem econômica e financeira e especificamente da política agrícola e fundiária e da reforma agrária.

Art 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
II- propriedade privada;
III- função social da propriedade ;

A idéia da propriedade com a função social orienta todo o sistema jurídico, não menos importante, a ordem econômica só se legitima quando a propriedade perde o caráter individual assegurando a todos uma vida digna, conforme os ditames do artigo.

Define Eros Roberto Grau:

À propriedade- função social, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art 170, III.
No mais quanto a inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-lo pela função social – conúbio entre os incisos II e III da art 170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo

⁶⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 149/150

exercício em instrumento para realização do fim de assegurar a todos a existência digna.⁶¹

Não bastando a Constituição apenas afirmar a necessidade da função social e demonstrá-la como princípio estrutural da propriedade no sistema jurídico brasileiro, busca a Carta Magna definir como se opera a aplicabilidade do princípio.

Para que não haja uma indeterminação, o que geraria dificuldades para sua aplicabilidade, a Constituição sana essa problemática definindo que a função social da propriedade tem uma orientação concreta. Essa orientação é de que a propriedade só se justifica quando atende o interesse social, ou seja, o interesse de todos os brasileiros. Atender esse interesse para propriedade rural é cumprir o disposto no art 186, determinador dos requisitos da função social:

Art 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I- aproveitamento racional e adequado;
- II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III- observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem – estar dos proprietários e trabalhadores.

Claramente um proprietário que atende a estes fins sociais em seu pedaço de terra, alcança o objetivo maior que é uma terra que cumpra a função social, ou seja, faz prevalecer o interesse público, é democrática socialmente.

Uma propriedade de caráter individualista e ultraliberal que não respeite um aproveitamento racional, os direitos sócio-ambientais, as leis trabalhistas e o bem estar daqueles que dela são sujeitos não se justifica no teor da Carta Magna. Os requisitos devem ser cumpridos simultaneamente.

Não obstante que, o proprietário que não atende esses requisitos não cumpre a função social ficando este pedaço de terra passível para cumprir seu fim coletivista, ou seja, não cumprindo o estritamente o expresso na Constituição como função social aquele direito sobre a propriedade não mais se justifica devendo a terra passar a outro interesse. Esse interesse é o interesse coletivo, o mesmo

⁶¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 4ª ed São Paulo: Malheiros Editores. 1998, p 257.

interesse que guia tão sonhada busca por reformas agrárias nos países latino-americanos.

Ao visualizarmos a Constituição deste modo nos parece que o documento atingiu seu escopo em dar uma nova característica a propriedade na efetividade dos avanços sociais.

Contudo, ao verificarmos como acontece efetivamente esse interesse social da desapropriação para fins de reforma agrária verificamos que a Constituição sofre uma forte e decisiva dos ruralistas, latifundiários modernos,⁶² construindo dificuldades para a não aplicabilidade da função social, transformando-a função social neoliberal.

A hermenêutica interpretativa e a força capitalista em sua busca constante da cumulação de riquezas e a defesa do instituto propriedade privada não mediram esforços para impedir que a aplicabilidade do princípio da função social não atenda a sua essência.

Explica melhor o professor Carlos Frederico Marés:

É tão insistente a Constituição que se pode dizer, fazendo eco ao Professor colombiano Guillermo Benavides Melo, que no Brasil, pós 1988 a propriedade que não cumpre uma função social não é propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terá, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação assim, tem sido contra lei⁶³.

Ao visualizar inserção do disposto no art 185, a força defensora da propriedade privada excludente afirma qual o fim que o capitalismo quer dar a propriedade privada. Ou seja, qual o novo conceito de propriedade privada do capital, a já informada propriedade produtiva.

Art 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
II – a propriedade produtiva

⁶²Os denominados ruralistas do agronegócio.

⁶³ MARÉS, C.F. *Obra Citada* p. 116

Parágrafo único: A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

O Art 185 representa uma discrepância com os elementos dispostos no art 186, desestabilizando a eficácia da função social e representando o interesse maior já exposto do capitalismo a produção. Ora, o capitalismo não quer uma reforma agrária, ou uma revolução, no espaço que lhe rende frutos. Um espaço produtivo é o interesse capitalista e nele não se justificaria qualquer forma de ingerência estatal que pudesse limitá-lo, restringi-lo ou aboli-lo.

Com uma interpretação simplesmente econômica, os ruralistas buscam afirmar que o teor do artigo 185 cria uma relativização da eficácia da função social da terra no Brasil, cria-se uma exceção à regra.

Ora, o maior fim social que a terra pode ter é ser acessível à todos. Esse é o escopo da reforma agrária, o interesse de todos que não tem acesso à terra. Restringe a ingerência do princípio da função social para apropriações de terra que mesmo que não estejam cumprindo sua função social, trazendo o bem a sociedade se legitimam na ótica do interesse ruralista brasileiros, a produtividade desmedida.

Marés disserta sobre essa ingerência do art 185:

Pode se perceber que as interpolações no texto constitucional foram intencionais. O artigo 185 dispõe que imóvel que seja produtivo é insuscetível de desapropriação, isto tem sido interpretado como: mesmo que não cumpra a função social, a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, o que inverte toda a lógica do sistema constitucional, porque se juntarmos esta interpretação com o equívoco anterior, a conclusão é desastrosa: a propriedade considerada produtiva não sofre qualquer sanção ou restrição pelo fato de não cumprir a função social (...) ⁶⁴.

Ou seja, como explicado anteriormente, percebe-se que o fim maior do sistema capitalista contemporâneo adentrou na constituinte inserindo tal dispositivo. A terra para o capital deve produzir, mas produzir no sentido do produtivismo. Para o capitalismo a terra deve render por mais anti-social e predatória que essa exploração aconteça. Esse produtivismo no Brasil é tão exaltado na ótica das multinacionais e na idéia do agronegócio, ou na expressão americanizada o *agrobusiness*. A terra deve produzir o que é melhor para o sistema. ⁶⁵

⁶⁴ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p.119

⁶⁵ No Brasil a discrepância alcança níveis extremos quando verificamos como nossos ruralistas defendem o exposto no art 185, o produtivismo, com a maculada idéia de que ele é que impediria a fome no mundo. Ou seja, produzir em larga escala, pouco importando a morte da terra para suprir a necessidade básica de não haver fome

É inegável que a interpretação dos defensores da propriedade privada estrutural e não funcional está errada. O fato de uma terra ser produtiva não impede que ela não cumpra sua função social. O produtivismo do capital que não respeita a terra como elemento perene não cumpre a função social.

Gustavo Tepedino demonstra como a interpretação ruralista não condiz com a essência da função social e como o princípio é superior ao interesse econômico do capital:

A produtividade, para impedir a desapropriação deve ser associada à realização de sua função social. O conceito de produtividade vem definindo pela Constituição de maneira essencialmente solidarista, vinculado aos pressupostos para a tutela da propriedade. Dito inversamente, a propriedade, para se imune à desapropriação, não basta ser produtiva no sentido econômico do termo, mas deve também realizar sua função social. Utilizada para fins especulativo, mesmo se produtora de alguma riqueza, não atenderá sua função social se não respeitar as situações jurídicas e existenciais e sociais nas quais se insere. Em conseqüência, não será merecedora de tutela jurídica, devendo ser desapropriada, pelo Estado, por se apresentar como um obstáculo ao alcance dos fundamentos e objetivos – constitucionalmente estabelecidos - na República.⁶⁶

Não bastasse esse golpe na função social com a inserção do disposto no art 185, interpretado à luz do entendimento econômico ruralista, é introduzido em nossa constituição mais um artigo que dissemina a continuação da mazela da exclusão e do interesse do lucro e da cumulação de riqueza em face do interesse social, o art 184 no que tange a indenização daquele que não cumpre a função social do capitalismo.

Art 184 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação

3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

no mundo é o que justifica o sistema para a proteção da propriedade produtiva em face de uma terra que cumprisse sua função social. Um verdadeiro absurdo quando se pensa que aquilo que plantam apenas gera frutos aos proprietários e não a coletividade. A Coletividade o que interessa é uma reforma agrária, é o acesso à terra é a democracia no acesso à terra. Neste sentido Jacques Távora Alfonsim é referência.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo apud CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Obra Citada**, p. 181/182

4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seguindo a lógica capitalista da proteção da propriedade a Constituição reflete a proteção àquele velho capitalista que não mais produz conforme os ditames do sistema. No Brasil, não bastasse o fato de se desrespeitar o princípio da função social que é clara quanto da interpretação que dela deve-se ter, adiciona-se um artigo de proteção àquele que não atende o que o capitalismo quer.

Ou seja, aquele velho latifundiário brasileiro que não produza é recompensado com uma nova chance de se integrar no sistema contemporâneo. Com remuneração indeniza-se, ou seja, remunera-o para que volte ao sistema com o valor que aquele pedaço de terra que perdeu possuía.⁶⁷

Essa indenização proprietária pelo não uso da propriedade é questionada por Fernando da Costa Tourinho Neto:

Se o proprietário da terra não a faz produzir, abandonando-a por um determinado espaço de tempo... não haveria necessidade de utilizar-se do instituto da desapropriação e, conseqüentemente, de pagar uma indenização. Critério justo, tendo em vista que o latifúndio improdutivo não pode ser meio de enriquecimento do proprietário que nada fez. Um ocioso, na verdade.⁶⁸

Esta é a busca da interpretação excludente da Constituição. Daqueles que pela terra nada fazem de social, mas justificam sua força com a inserção e interpretação de dispositivos que quer criar uma legitimação de uma propriedade excludente em tempos que se buscam uma justiça social.

Nesta linha de exclusão, a responsabilidade da Constituição quando pensamos em uma reforma agrária toma caminho diverso quanto da sua não operabilidade, não alcançando a essência do princípio da função social e deixando por essa dicotomia criada em relação à função social proprietária dúvidas no intérprete operador do direito.

⁶⁷ A desapropriação é exclusiva da União

⁶⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O direito de propriedade**. In: LARANJEIRA, Raymundo (org) . **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 2000.p. 765.

O conceito função social da propriedade restou distorcido quanto sua auto-aplicabilidade quando da má interpretação de sua essência, a terra não é transformada em social, mas é transformada em produtiva no Brasil.

Jacques Távora Alfonsim é objetivo em afirmar seu posicionamento quanto essa tentativa de se manter institutos que não condizem com a realidade de todos:

Considerem-se as históricas promessas de trabalho, meio de vida, para o qual a terra é indispensável, feitas pelo nosso ordenamento constitucional, até hoje reduzidas à letra. A sociedade brasileira como um todo, mesmo das suas gerações embaladas pela promessa, expressa em lei, de que a liberdade do cidadão, aqui, será garantida a todos, pelo trabalho, e de que o território do país é mesmo dela.

Esse pacto democrático, originário do próprio poder soberano do povo – se é que ainda é possível falar-se disso, quando se fala em Constituição – tem sido de tal forma inadimplente para com o referido povo, que não há exagero em se dizer a mesma história já tê-lo incorporado entre os que não necessitam de prova...⁶⁹

A reforma agrária no Brasil não acontece. A Constituição deve aplicar a democracia social e a função social da propriedade que, como explicado, são normas fundamentais de seu sistema para alcançar essa almejada e legítima luta popular. Fato é que a questão resulta na operacionalidade do instituto, que não ocorre.

Essa é uma lição oportuna em favor da eficácia da função social. Tanto a Constituição Federal, quanto os Tratados internacionais que o Brasil assinou (art 5º, parágrafo 2º da C.F estão cheios de disposições relacionadas com a urgência de reforma dos seus espaços territórios rurais.⁷⁰⁷¹

O conflito existente quando da operacionalidade do princípio da função social demonstra-se claro quando verificamos a atuação jurisdicional na interpretação do instituto. Juízes, promotores e advogados mantêm em sua atuação o velho modelo oligárquico do direito de propriedade adquirido, que vale contra todos. Não reproduzem, esses emanadores de decisões essências a todos, uma interpretação hermenêutica quanto ao uso da propriedade quando da função social, bastando a

⁶⁹ ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. P 48/ 49

⁷⁰ ALFONSIM, Jacques Távora. **Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e a sua possível superação**. In: Revista de Direito Agrário nº17, 1º semestre/2002. p 44

⁷¹ Considere-se, por exemplo, o que diz a convenção 169 da OIT, da qual o país é signatário que reconhece, entre outras, a obrigatoriedade de consultar aos povos indígenas e tribais sobre todas as medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los antes destas serem adotadas pelo Estado signatário.

simples apresentação da documentação proprietária para garantir o velho direito de propriedade sobre tudo. O juiz se limita a conferir, tradicionalmente, se quem se afirma proprietário da terra tem “direito adquirido” sobre ela. Essa aquisição é comprovada por meio de uma certidão que revela a matrícula do imóvel registrada no Ofício de imóveis⁷²

Quando da interpretação excludente da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Duas são as situações que se apresentam demonstrando a problemática da funcionalização do direito proprietário: A proibição da propriedade rural produtiva ser desapropriada, adicionada o fato do instituto da desapropriação ser recompensador daquele que não produz, como analisado, e a proteção possessória.⁷³

Um cidadão que não exercita a posse de seu pedaço de terra não cumprindo uma função social, não deveria pleitear perante a justiça qualquer direito. A propriedade privada está sujeita a uma função social, que só pode ser medida pelo uso que se faz da terra, e não pelo registro dela: se é um uso adequado às necessidades alheias, se o proprietário respeita os índices de produtividade do seu imóvel rural, se ele respeita os direitos dos seus empregados e não agride o meio-ambiente. A propriedade privada da terra tem de se compatibilizar com o bem-estar coletivo, os interesses e direitos de todos quantos não são proprietários de terra.⁷⁴ O proprietário pode não deter a posse e não se preocupar quanto ao fim social do pedaço de terra que domina. Entretanto, o sistema jurídico protege esse proprietário que age com desídia, pois quando da busca de seu direito verificamos que apresenta a paradoxal ação possessória para lhe garantir a propriedade privada⁷⁵.

Sobre a posse recebe-se o posicionamento elogiável do professor Luís Edson Fachin:

⁷² ALFONSIM, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. p. 50

⁷³ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Obra Citada**, p. 84

⁷⁴ ALFONSIM, Jacques Távora. **Idem**.Ibidem

⁷⁵ Eroulths adiciona as formas de tutela da posse: *são os interditos possessórios (ações de manutenção da posse, de reintegração da posse e interdito proibitório), mas também são o desforço incontinenti (cuja permanência no direito brasileiro pode ser criticada) e também outras ações que indiretamente protegem a posse (por exemplo, os embargos de terceiro e a ação de nunciação de obra nova)*. CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Obra Citada**, p.185

(...) a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a de ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade. E é nesse passo que a posse consiste hoje ao menos numa espécie de legitimação do uso, reservando-se ao futuro do instituto, nessa perspectiva, papel de indisfarçável destaque social e histórico.⁷⁶

É um verdadeiro paradoxo que verificamos na atuação jurisdicional em sua busca da proteção de um modelo democrático liberal justificando a ação de quem não exerce a posse, ou seja, ilegítimo processualmente. O título proprietário sem a posse é a terra sem função. Quem entra em juízo com uma ação possessória tem que provar o cumprimento da função social, pois a função social é considerada estrutura da propriedade privada da terra. É o uso que qualifica essa função social da terra.

No Brasil, um país latino-americano atormentado por uma violência social no campo, a propriedade privada da opressão só justifica-se pela atuação do sistema judiciário em sua proteção. A luta de movimentos sociais que almejam uma reforma agrária é uma luta pela terra que cumpra uma função social. O sistema judiciário anula essa luta e essa proteção da terra, analisando um simples contrato como legitimador que o proprietário queira destinar a terra em prejuízo de seus sociais.

Neste sentido, acerca das decisões judiciais sobre a propriedade improdutiva, disserta Régis Fernando de Oliveira:

O juiz, quando da concessão da liminar, não deverá dá-la, porque não está presente o requisito do perigo da mora, isto é, se inúmeras famílias encontram-se assentadas na área e se ela era improdutiva, não há risco de qualquer prejuízo. Irrelevante, aí o período de ano e dia, uma vez que tal requisito perde em grandeza para a função social da propriedade. Isto é, a propriedade em relação à disponibilidade do bem imóvel somente pode merecer a garantia da liminar, em caso de esbulho, se estiver exercendo sua função social. Como não está, não pode o magistrado conceder a medida liminar.⁷⁷

O proprietário que não usa seu bem o destinando a uma função social, não pode reivindicá-lo de quem o possui dando ele uma função. O Estado não deve dar suporte a quem não dá ao espaço territorial que a ele compete uma função que vise

⁷⁶ FACHIN, L. E. *Obra Citada*, p. 21

⁷⁷ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Obra Citada*, p. 186.

o bem de todos os seus cidadãos e promova uma democracia social. A propriedade só sobrevive com as interpretações do sistema judicial brasileiro.

Jacques Távora Alfonsim demonstra avantajada sensibilidade sobre a exegese do problema:

“É o caso, então, de se questionar se o direito adquirido sobre a terra rural de grande extensão, por exemplo, é sinônimo de direito rígido, imutável, inquestionável. Levando-se em conta que a função social, justamente por ser social, varia de acordo com carências humanas constatáveis ‘por fora’ da coisa objeto de propriedade, e interessa à um número indeterminado de sujeitos (interesses difusos) parece arbitrária a interpretação de direito adquirido sem referi-lo à uma tal variação”⁷⁸

Quando o proprietário de uma terra não produtiva apresenta uma ação possessória em face de uma função social, que por ele não foi apresentada no uso da terra, tal ato não deveria nem se quer ser aceito.

Toda terra tem uma função social, aludindo ao exposto anteriormente, a função social da terra. Verificaremos a aplicação desse instituto de um modo diferenciado do oriundo da Constituição de Weimar, o modelo mexicano de uma propriedade comunitária, subordinada ao interesse comum.

Nossa Constituição, promulgada para defender o interesse de todos os brasileiros e não de um grupo determinado, e com esse fim é inegável que a função social da terra é elemento estrutural da propriedade, ou seja, o uso que aquele que dela tem posse determina é que dará o sentido social funcional que ela deve almejar. Ela condiciona a propriedade ao todo que lhe rodeia, o predomínio do interesse público sobre o privado. Ela atribui à propriedade um fim vinculando a mesma um qualificativo, qual seja, o social, o interesse público.

⁷⁸ ALFONSIM, Jacques Távora. **Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e a sua possível superação.** In: Revista de Direito Agrário nº17, 1º semestre/2002.

2. A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 – UMA CONSTITUIÇÃO ÍNDIGENO - CAMPESINA

2.1 Aspectos formadores da Constituição – Uma vitória revolucionária autenticamente latino – americana.

2.1.1 Breve análise histórica das especificidades que envolveram a revolução campesina

O constitucionalismo social que tomou conta da Europa dando origem a influente Constituição de Weimar de 1919 tomou um rumo diferenciado no México. Diferente de outros países latino-americanos que promoviam o nascimento de seus Estados de Bem-Estar social pautado no modelo europeu weimariano, como o Brasil, o México possui um movimento político revolucionário autêntico com suas raízes e as mazelas que seu povo sofria.

A revolução mexicana data de 1910, ou seja, anterior a revolução socialista europeia promovida na Rússia Czarista, entretanto o levante revolucionário poderia até ter sido anterior, nas palavras de Mark Almond explanando a situação que o México vivia:

As raízes da situação explosiva no México no início do século XX poderiam retroagir aos três séculos de governo colonial espanhol iniciado em 1519, que havia estilhaçado a antiga civilização pré-colombiana, exterminando uma quantidade enorme de nativos, e estabeleceu o governo de uma nova elite espanhola e uma nova religião, o catolicismo. A distribuição de terra continuou enormemente desigual, com os mexicanos de origem índia sendo amplamente deserdados.⁷⁹

A situação do México resumia-se semelhante a inúmeros países latino-americanos, ex-colônias, que não conseguiam estabelecer-se economicamente frente aos colonizadores.

A política mexicana à época, 1876 à 1911, resumia-se a liderança de um antigo herói de guerra, Porfírio Díaz, na exploração de recursos naturais mexicanos, fontes valiosas de riquezas, em um país marcado pelo desrespeito e exploração de sua população campesina, aumentando a desigualdade entre a população abastada

⁷⁹ALMOND, Mark. **O livro de ouro das Revoluções**. Tradução Gilson Batista. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, pág 137.

e a maioria da população mexicana, marcadamente pobre e em grande parte camponesa.

Almond resume a política de Díaz:

Díaz reconheceu que a terra era a chave para a base de poder de seu regime e explorou os recursos a sua disposição. Ele aprovou leis de doação de terra como meio de comprar a lealdade de oficiais do exército e dos notáveis das províncias mexicanas...o governo desafiou as demandas populares por pequenas propriedades e em vez disso encorajou a conversão de terras devolutas em propriedade particulares dirigidas pelos grandes latifundiários. Estes senhores de terra empregavam mão-de-obra camponesa num sistema de servidão por dívida... apanhados numa rede esmagadora de dívidas, os trabalhadores achavam impossível se libertar.⁸⁰

Buscando manter suas políticas de proteção latifundiária legitimada, Díaz convoca as eleições de 1910 candidatando-se a uma possível reeleição. Díaz acreditava que sua política de proteção aos mais ricos teria eliminado qualquer forma de oposição ao seu governo no México. Entretanto, Francisco Madero, rico latifundiário do norte do México, decidiu concorrer contra ele tendo obtido rapidamente o apoio popular. A solução do governo foi ordenar a sua prisão.

Obviamente, Porfírio Díaz fraudou e venceu a eleição de 1910. Madero, liberto, foge para os Estados Unidos onde se proclama o legítimo presidente mexicano e lança o marco do começo da revolução mexicana em 20 de novembro de 1910 conclamando o povo a pegar em armas contra o governo opressor, o chamado "*Plano de San Luis Potosí*".

Em um país sem uma estabilidade constitucional, que fosse duradoura, e com dramáticas transformações econômicas que prejudicavam ainda mais as classes não abastadas índias e camponesas, um chamado contra o governo opressor representava a chance de uma nova ordem não os oprimisse e excluísse.

Neste âmbito, líderes mais radicais com ideais mais profundos em relação à revolução aderem ao movimento. Os camponeses índios eram inspirados em revoltas no norte do México, lideradas por Pancho Villa e Pascual Orozco, e no sul por Emiliano Zapata, feito pelos índios, mestiços, proprietários de terras ou

⁸⁰ ALMOND, M. *Obra Citada* p.138.

moradores dos Ejidos ⁸¹ (aldeias) reivindicando reforma agrária e o fim da ditadura, exigindo uma reforma agrária radical para os índios.⁸²

Com o levante em todo o país o general Díaz decide ir ao exílio, *em prol da paz nacional*, e novas eleições são marcadas para o México. Essas com a vitória de Madero eleito presidente, mas recebendo oposição de Emiliano Zapata que não quis esperar o ordenado Madero implementação de reformas agrárias do desejado.

Sem se impressionar com os compromissos de Madero com a velha guarda, um mês depois da eleição dele para presidente, Zapata lançou o seu próprio 'Plano de Ayal' em novembro de 1911, exigindo a transferência de toda a terra para os índios nativos que a cultivaram⁸³.

A política reacionária de Madero não encontrou espaço em um ambiente revolucionário em que o maltratado povo não queria continuar. Zapata passa a incitar os pobres camponeses contra a continuação de uma política latifundiária.

A revolução começa a manchar-se de sangue e indignação com a falta de políticas sociais, passando por diversos presidentes neste período conturbado. Madero é deposto e morto em 1913, por Victoriano Huerta, que se mostrou implacável contra manifestantes operários e camponeses, em conluio com proprietários de terra e empresários.

Venustiano Carranza, um antigo general revolucionário, com o apoio de Zapata e Villa, insurge contra Huerta se tornou um dos vários presidentes neste período conturbado, promulgando em 5 de janeiro de 1917 a primeira constituição político – social do mundo.

Posteriormente verificou-se que a revolução fora traída sendo Carranza responsável pelo assassinato de Zapata em abril de 1919. Ocorria que Zapata, com seu Plano Ayala de 1911, que operava nas terras em que Zapata controlava,

⁸¹ Abordaremos o conceito de proteção dos Ejidos posteriormente. Contudo, importante ressaltar seu elo com a organização indígena no âmbito de sua colonização: “ A antiga propriedade comunal dos astecas foi conservada escrupulosamente com o nome genérico de próprios, tendo crescido posteriormente por meio de mercês e compras. Tais terras foram chamadas também de parcialidades ou comunidades de índios. Ejidos e próprios eram duas formas de propriedade coletiva. Ambas eram inalienáveis e infracionáveis. Diferenciavam-se porque, enquanto no primeiro havia usufruto individual para cada um dos proprietários em comum, no segundo o usufruto coletivo. O fundo legal, por sua vez era totalmente coletivo. Essa tentativa, porém, fracassou, ante o ataque continuado dos latifundiários, principalmente da Igreja..
MEREJES, João Rodrigues. **Evolução e Involução da Propriedade**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1949. P 64

⁸² ALMOND, M. **Obra Citada** p.140

⁸³ ALMOND, M. **Obra Citada** p.141

demonstrou seu intuito de transformações radicais quanto da revolução, enquanto Carranza procurava uma estabilidade nos acontecimentos revolucionários. Zapata pregava ideais que após adentrariam nos moldes da futura lei constitucional: a devolução das terras usurpadas aos seus legítimos proprietários (as comunidades indígenas e camponesas); a expropriação, mediante indenização, da terça parte dos latifúndios; e a nacionalização dos bens dos inimigos da Revolução.

Em 1921 Álvaro Obrégón torna-se presidente mantendo uma política revolucionária, contra reações do clero e dos grandes proprietários, tendo sido bem sucedido na catalisação da liberalização social, em particular reduzindo o papel da Igreja Católica, melhorando a educação e tomando medidas visando a instituição dos direitos civis das mulheres.⁸⁴⁸⁵

2.1.2. A busca de um direito de vertente social – apontamentos sobre o escopo da legislação revolucionária

No México a revolução representou a fonte ideológica da “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, promulgada em 5 de fevereiro de 1917. A Constituição do México configura o reconhecimento e a positivação, em sede constitucional, das reivindicações e dos princípios inspiradores da Revolução Mexicana, iniciada em 1910. Oriunda da luta do povo mexicano contra as desigualdades que o assolava, esta Carta Magna mexicana é considerada a primeira constituição político – social do mundo. Política por regular o Estado e social por outorgar a todo povo direitos e garantias com princípios democráticos, transformando estruturas arraizadas no liberalismo em direitos sociais.

A revolução mexicana caracterizou-se por reequilibrar, com sua carta constitucional, os interesses dos pobres camponeses índios em relação aos grandes proprietários de terra, que anteriormente exerciam uma política de supressão dos campesinato frente aos interesses do capital. A revolução apresentou um documento

⁸⁴ **A revolução de 1910.** Disponível em: www.mexonline.com/revolution.htm. Acessado em: 19 de agosto de 2008

⁸⁵ Os ideais revolucionários mexicanos fundaram o Partido Revolucionário Institucional (PRI) que governou o México por longa data. Entretanto, de nências de corrupção e o grande interesse americano no México deturpou a ideologia partidária que fora vencida em recentes eleições

emancipador, com característica das necessidades do povo mexicano e a defesa do seu interesse.

A Constituição mexicana apresentou uma integração das normas econômicas com a dignidade do povo mexicano, ou seja, com garantias específicas protetoras dos trabalhadores. A prioridade da Constituição Mexicana de 1917 é estabelecer sistematicamente direitos fundamentais que integravam a ordem econômica com as garantias sócias auspiciadas por seu povo.

Dissertando sobre o disposto na Constituição mexicana alude o professor Alberto Trueba Urbina:

La primera Constitución Del que estableció derechos sociales em favor de obreros, campesinos y económicamente débiles, com destino proteccionista y reivindicatório, fue la mexicana de 1917. En efecto, en el artículo 3º consagra derechos a la educación; en el 27, derecho de la tierra, socializando la propiedad privada capitalista mediante el fraccionamiento de los latifúndios e imponiéndole modalidades a la misma; em el 28, impus ola intervención Del Estado em la producción y circulación de bienes; em el 123, estableció derechos em favor de los sindicatos y de los trabajadores paara su protección y reivindicación, así como el derecho a la revolución proletária, y en el 130 consignó la penetración Del Estado em matéria de cultos religiosos disciplina externa. De aqui se deriva una nueva filosofía social que impone serias restricciones al individualismo (...)⁸⁶.

O direito mexicano apresenta uma nova forma jurídica de se proteger os anseios da sociedade por justiça social, criando através de sua Constituição uma ordem jurídica ligada a tal fim, o constitucionalismo social. Por ter uma origem relacionada fortemente com os anseios de um povo revolucionário, indígena, a Constituição mexicana de 1917 representou a positivação do direito popular. O nacionalismo presente em sua carta constitucional trouxe ao sofrido povo latino americano o melhor espírito de implementar as reivindicações revolucionárias.

Brilhantemente disserta Urbina:

(...) nuestro derecho constitucional social es instrumento jurídico para transformar la vida humana, em función de suprimir el régimen de explotación del hombre por el hombre, protegiendo y reivindicando a los económicamente débiles, obreros y campesinos, a fin de socializar el trabajo, el capital y la propia vida, para que en la realidad sea auténticamente humana⁸⁷

⁸⁶ URBINA, Alberto Trueba. **La primera Constitución Político – Social del Mundo**. México D. F. Editora: Porrúa S.A,1971,p. 23

⁸⁷ URBINA, A. T. **Obra Citada**. p. 5

A Constituição mexicana apresenta a realidade social de seu povo, conservando grande força jurídica por essa correspondência. Esse ideal mexicano difere dos ideais europeus posteriores que viriam a surgir como o da Constituição Soviética (1918) e a Constituição de Weimar (1919).

A *Declaração do Povo Trabalhador Explorado* socialista apresentava-se como documento do proletariado em face da burguesia liberal e implantou os interesses do proletariado. Mesmo não tendo sido oriunda de um pavor socialista, como o que se assolava na Europa,⁸⁸ o ideal mexicano não era de sobrepor o interesse de um grupo sobre outro⁸⁹, nem mesmo implantar socialismo em suas terras, mas sim de garantir uma harmonia social nas terras mexicana, devolvendo aos índios sua identidade com a terra, então usurpada.

Explica Urbina:

Frente al derecho do Occidente y al soviético, nuestro derecho social tiene un contenido sui géneris, como se advierte... el derecho social es el conjunto de principios, instituciones y normas que em función de integración protegen, tutelan y reivindican a los que viven de su trabajo y a los económicamente débiles. Nuestra Idea Del derecho social, como norma protectora y reivindicadora, encarna el derecho a la revolución proletária para transformar las estructuras económicas y difiere radicalmente Del concepto occidental que sólo es proteccionista. El derecho soviético el la voluntad Del proletariado convertida en ley”⁹⁰

Em relação ao ocidente capitalista que também passava por transformações, em muito difere a guerra dos camponeses e indígenas em relação a um movimento contra o liberalismo e atenuador de um socialismo emergente. Weimar seguiu a tendência socializante do México, contudo nascida após uma grande guerra mundial e com objetivo de frear o socialismo russo, a constituição alemã apresentou-se um documento legitimador de alguns institutos liberais, como explicado anteriormente, no sentido de trazer um equilíbrio regulando a vida econômica. A transformação alemã é mais tênue na medida em que é oriunda não de uma revolução, mas sim de uma pacificação dos institutos capitalistas liberais frente ao socialismo.

⁸⁸ Lembramos que foi no México que posteriormente Trotski se alojou e queria iniciar seu socialismo mundial.

⁸⁹ Comparato afirma que “Sem dúvida, na Constituição mexicana de 1917 não se fazem as exclusões sociais próprias do marxismo: o povo mexicano não é reduzido unicamente à classe trabalhadora”. COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: maio de 2008.

⁹⁰ URBINA, A. T. **Obra Citada**. P. 22

A ainda vigente Constituição Mexicana de 1917, ao contrário de sua posterior co-irmã europeia a Constituição de Weimar de 1919 que teve vida muito curta, apresentou-se ao mundo como o primeiro documento jurídico – político que caracteriza a evolução do Estado absolutista em democrático tendo como fundamento a humanização e socialização de suas premissas. A constituição do México era um documento que o povo mexicano construíra para atender o seus anseios, um documento que era expressão jurídica de seu povo e quando lê-se povo, leia-se todo o caráter social que essa constituição buscava atender.

Comparando a Constituição mexicana com a de Weimar o professor Marés é incisivo:

“ (...)a Constituição mexicana de 1917, ainda vigente, foi um marco mais importante que a de Weimar porque organizava o Estado contemporâneo em uma região cujos conflitos não se estabeleciam entre camponeses servos transformados em trabalhadores livres e a propriedade privada, mas entre camponeses livres, na grande maioria indígena contra o novo regime de propriedade privada... esta constituição tem uma cara marcadamente agrária, nitidamente camponesa e forte sotaque latino-americano.⁹¹

Toda a razão assiste ao professor Marés quando disserta acerca da importância desta Constituição. Ela representou um marco positivado de uma luta contra injustiças sociais, estabelecendo um direito social positivo. Uma realidade jurídica que se apresentava em face da necessidade de todo o povo mexicano, colocar em um patamar de igualdade os pobres camponeses indígenas frente aos grandes latifundiários proprietários de terra. Para isso instituiu uma série de reformas em seu sistema jurídico outorgando concessões históricas ao povo mexicano em face das estruturas econômicas então vigentes. Já Weimar difundiu um constitucionalismo social que assegurava a existência de institutos nitidamente excludentes.

Explica Urbina:

(...) pues bien es cierto que las Constituciones que le siguieron a la nuestra, a partir de la de Weimar de 1919 hasta nuestros días, establecen derechos sociales y económicos ao lado de los derechos individuales o políticos, más cierto es que el destino de estos derechos se encomienda al poder político en las democracias: a los Presidentes de la Republica o bien a los primeros ministros o jefes Del Estado político, que por su propia naturaleza emanan de una democracia de tipo capitalista, por lo que en todos los países do Occidente la aplicación de los derechos económicos y sociales queda a cargo de las autoridades políticas, y de aqui provienen pugnas graves, malesares inquietudes, intentos revolucionarios, debido a que las

⁹¹ MARÉS, C.F. *Obra Citada* p.93

*autoridades políticas actúan de acuerdo com su propio régimen y su pensamiento político, que no coincide, sino que es diametralmente opuesto al ideário social de las instituciones sociales. No obstante los maestros de derecho constitucional y de ciências políticas, incluyen los derechos económicos y sociales dentro de las instituciones políticas, lo cual no sólo es incongruente, sino que hace inoperante la práctica Del constitucionalismo social*⁹².

É inegável, entretanto, que o ideal de constitucionalismo social que foi propagado pelo mundo foi o presente na Constituição alemã e não o originário mexicano. Para entender a amplitude das garantias sócias inclusas na lei fundamental mexicana é mister verificar os artigos 123 e 27 da Constituição.

Por ter uma origem relacionada fortemente com os anseios de um povo revolucionário a Constituição mexicana de 1917, através do artigo 123, que compunha o Título VI: *Del Trabajo e de Prevision Social*, representou a positivação do direito popular em relação ao trabalho⁹³ e a previdência social. O nacionalismo presente em sua carta constitucional trouxe ao sofrido povo latino americano o melhor espírito de implementar as reivindicações revolucionárias em relação aos direito trabalhistas e ao direito a uma seguridade social⁹⁴.

Marés informa alguns dos direitos dentro dos ditames deste artigo:

A Constituição mexicana já garantia limite máximo de oito horas da jornada de trabalho, pagamento agravado de horas extras, descanso semanal remunerado, férias, proibição de pagamento do salário em lugares e situações inadequados e com meios diferentes de dinheiro nacional, a igualdade de salário entre gênero e sua impenhorabilidade, a licença gestante de 4 meses, participação nos lucros das empresas, etc⁹⁵

Adicionamos a inserção de proibição de trabalho infantil, um salário igual para trabalho de igual valor, direito de associação profissional, leia-se a o direito sindical e o pagamento de salário que assegure um padrão mínimo de existência terrestre, o salário mínimo.⁹⁶

Este artigo é inovador e representativo ao pensarmos que tais benefícios foram implantados no Estado de Bem Estar Social, ressaltando ainda o fato de ter sido avançado em relação às perspectivas mexicanas, dado que a maioria da população encontrava-se no campo e o México ainda não tinha experimentado um

⁹² URBINA, A. T. **Obra Citada**. P. 377

⁹³ Recordar-se que a Constituição mexicana de 1917 é anterior a Organização Internacional do Trabalho.

⁹⁵ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p. 94

⁹⁶ Constituição mexicana de 1917

processo de industrialização que o permitisse contar com numerosa classe operária. Em nosso país, exemplarmente, mudanças trabalhistas deste tipo só foram implantadas a partir da década de 30, com Getúlio Vargas.⁹⁷

Sobre a importância universal de tais benefícios aos trabalhadores, Urbina ressalta a importância mexicana:

*(...)su proyección internacional, expressando nuestra Constitución acerto a recoger no ya las aspiraciones del proletariado mexicano, sino las Del proletariado universal, por lo que nada tiene de extraño que los constituyentes de otros países, que después de su publicación quisieron sentar ellos las bases de um nuevo derecho social, la tomaran como fuente de inspiración y guía*⁹⁸

Na verdade o artigo 123 é um conjunto de garantias para a dignificação e proteção do reivindicador trabalhador mexicano contra o então poderio do capital que regia as relações trabalhistas neste país

Outra garantia social avançada e marcante, mais fiel às legítimas reivindicações constantes da revolução e aquela que atendeu, de maneira mais imediata, os pedidos que mais afetavam, diretamente, a vida dos mexicanos de maioria campesina foi a disposta no artigo 27. A Constituição mexicana outorgou medidas sociais no que diz respeito à questão agrária mexicana, especificamente a propriedade rural. De importância significativa em nosso estudo, como marco de um novo modelo, estudaremos a seguir.

2.2 O marco: o artigo 27 da Constituição Mexicana - O novo conceito de propriedade

No artigo 27, longo e suficientemente descritivo para que não houvesse dúvidas em relação à sua aplicabilidade⁹⁹, ficou estabelecido quais seriam as condições ao exercício da propriedade privada nas terras mexicanas. O artigo socializa o latifúndio, típica propriedade privada capitalista, impondo modalidades de constituição da propriedade em terras mexicanas.

⁹⁷MARÉS, C.F. **Obra Citada** p. 94

⁹⁸ URBINA, A. T. **Obra Citada**. P. 59

⁹⁹ MARÉS, C.F. **Obra Citada** p. 93

Expressivamente campesina, a revolucionária população mexicana apresentou as bases para a primeira reforma agrária na América Latina. Com idéias avançadas em torno da propriedade e da reforma agrária, como busca de solucionar os problemas da terra, a constituição consistiu em documento de luta contra os abusos dos latifundiários sofridos pelos índios campesinos. Neste via o artigo em questão foi a base doutrinária para a solução justa dos problemas agrários mexicanos. Na nova sistematização jurídica da propriedade, enfraquecesse o simples domínio para amparar os direitos coletivos de acesso à terra.

A revolução mexicana, procurando solucionar o grave problema da terra, elevou à categoria de constitucional o decreto de 6 de janeiro de 1915, que havia disposto sobre a restituição e dotação dos ejidos aos povos comunais, programa que grande parte do território do país passou a possuir a partir das ricas terras dos latifundiários para os camponeses índios

O elo da revolução indígena com a terra trouxe o modelo ejidatário, dotando ao seu povo a titularidade do direito e ao indivíduo a adjudicação da terra.

O titular do direito 'pueblo', coexiste com o adjudicatário 'individuo' no regime agrário (...). A terra deve ser fracionada em tantas parcelas quantos ejidatários existirem, tomada em consideração depois de separar a zona urbana e a dos montes e pastos, que devam permanecer em comum. O adjudicatário disporá individualmente de uma parcela, mas esta é inalienável, imprescritível e inembargável; não pode ser dada em arrendamento, em parceria ou em qualquer outro contato que implique a exploração direta da terra.¹⁰⁰

No caput do artigo consta a expressiva alteração do conceito de propriedade. A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com o fim de realizar uma distribuição eqüitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação. No México a propriedade não é mais um direito natural do homem, mas uma concessão estatal ao ente particular.

Art. 27. La propiedad de las tieraras y águas comprendidas dentro de los limites Del território nacional corresponde originalmente a la Nación, la cual há tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares constituyendo la propiedad privada.

¹⁰⁰ MEREJE, J. R.. **Obra citada.** p 65/66

Verifica-se logo a intenção do constituinte mexicano em ater a propriedade privada de suas terras e sua regulação, a problemática enfrentada pelos camponeses oprimidos. A política absolutista e liberal da propriedade não era aceitável, nem sequer poderia ser adaptada, dentro dos ideais revolucionários mexicanos. Não poder-se-ia manter o instituto intocável, como fizeram as constituições derivadas da weimeriana, em que manteve a propriedade privada, criando a idéia de obrigação do proprietário, era preciso reconceituar aos anseios do novo México que estava a nascer, tal concepção demonstra a real e profunda intensão da revolução mudanças de conceitos.

Sobre os interesses revolucionários mexicanos, quanto à propriedade, comenta Urbina:

En el artículo 27 se impusieron las limitaciones a la propiedad ... hasta obter una declaración en el sentido de que la nación puede imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interes público, el derecho de los campesinos a obtener dotaciones y restituciones de tierras, ordenándose el fraccionamiento de los latifundios hasta alcanzar un reparto eqüitativo de la riqueza¹⁰¹.

Deste ponto em diante o artigo é exaustivo em demonstrar o que é o domínio estatal da propriedade, como o domínio direto de todos os recursos naturais, minerais, etc.

Outro tema importante do artigo é a larga lista de empecilhos e proibições da constituição a inserção de forças mercantis estrangeiras, na figura de pessoas jurídicas, bancos e sociedades comerciais por ações, de possuírem terrenos rurais no México. É notório que a inserção destas forças capitalistas nas terras mexicanas representaria uma inversão de valores ao escopo revolucionário. Coube então ao Estado regular essa inserção para que o novo modelo proprietário não fosse desorientado no sentido mercantil. A constituição é mexicana. Seu povo é seu escopo, e talvez por conceber-se como estritamente ligada as suas raízes a Constituição, principalmente no que concerne a propriedade de terras, não foi modelo para os demais países no mundo. Mudanças radicais em face do liberalismo adicionada com todo o caráter ufanista de uma Constituição revolucionária,

Diz o inciso I do artigo 27

¹⁰¹ URBINA, A. T. **Obra Citada**. P. 41

I -Sólo los mexicanos por nacimiento o por naturalización y las sociedades mexicanas tienen derecho para adquirir el dominio de las tierras, aguas y sus accesiones, o para obtener concesiones de explotación de minas o aguas.

Outro ente que ficou terminantemente proibido de adquirir terras no México foi a igreja. De fato o conflito contra a Igreja no México teve contornos muito mais profundos, tendo a Igreja Católica, em particular, reduzido em larga escala seu papel na sociedade mexicana. Quanto a igreja a legislação revolucionária é incisiva em afirmar a proibição de adquirir domínio de terras no México:

Las asociaciones religiosas denominadas Iglesias, cualquier que sea su credo no podrán, en ningún caso, tener capacidad para adquirir, poseer o administrar bienes raíces ni capitales impuestos sobre ellos (...). Los templos destinados al culto público son de la propiedad de la Nación..."

O conflito com a Igreja católica perdurou por muito tempo no México, mesmo após a revolução, sendo denominada revolução Cristera¹⁰²

Depois de reconceituar a propriedade, transformando-a em instituto determinado ao interesse comum, a Constituição Mexicana determinou como aconteceria a destinação das terras que os latifundiários, improdutivos ou não, detinham domínio. O latifúndio não era condizente com a socialização de recursos no México. O latifúndio era expressão do liberalismo do capital e não poderia continuar em terras mexicanas. Determinou a constituição a intervenção do Estado nestas formas de propriedade das terras dos grandes proprietários, desta forma:

X- La superficie o unidad individual de dotación no deberá ser en lo sucesivo menor de diez hectáreas...
"XVI- Las tierras que deban ser objeto de adjudicación individual deberán fraccionarse..."

O latifúndio não é mais permitido no México, em prol de seu povo camponês e indígena. Ele é abolido das terras mexicanas. Este é o fundamento para a importante transformação sócio-política que dará origem e em que se baseará a futura reforma agrária mexicana.¹⁰³

Marés disserta sobre as mudanças em relação ao latifúndio:

¹⁰² A revolução Cristera configurou-se como um levantamento popular contra as provisões anticlericais da constituição mexicana de 1917, principalmente na limitação do acesso à terra, que abordaremos a seguir

¹⁰³ COMPARATO, Fábio Konder. **Obra citada.**

Determina o artigo 27, que em cada Estado se estabeleça a extensão máxima de propriedade rural admitida por um único proprietário, sendo o excedente fracionado e posto a venda se estiverem satisfeita as necessidades agrárias da população local!¹⁰⁴

Para intervir nesta propriedade não condizente com o escopo revolucionário dois são os modelos de atuação estatal: a primeira forma é a desapropriação, por razões de ordem e utilidade pública com a indenização, a outra forma de intervenção é mais arraigada aos interesses do povo.¹⁰⁵

A constituição declara nulas as áreas que não possuam os preceitos necessários que entrariam em harmonia com a Constituição. , dentre elas, exemplarmente, as velhas concessões de terras do liberalismo aos velhos proprietários oriundos de uma colonização capitalista.

VIII Se declaran nulas:

(...)

b) Todas las concesiones, composiciones o ventas de tierras, águas y montes hechas por las Secretarías de Fomento, Hacienda o cualquiera otra autoridad federal, desde el día 1º de diciembre de 1876 hasta la fecha, com las cuales se hayan invadido y ocupado ilegalmente los ejidos, terrenos de común repartimiento, o cualquiera otra clase pertenecientes a los pueblos, racherías, congregaciones o comunidades y núcleos de población.

Aquele que possui um documento de legitimação da propriedade fincado em uma origem espúria não tem nenhuma prerrogativa à reclamar qualquer forma de direito no sistema judiciário. Não é legítima sua dominação sobre a terra mexicana.

João Rodrigues Mereje descreve bem a solução constitucional:

A Constituição, para esse efeito, declarou nulas todas as alienações, legítimas ou não, que houvessem privado as povoações comunais de suas terras, bosques e águas, desde a lei de 25 de janeiro de 1856, e ordenou que fossem devolvidas a ditas povoações, com exceção das terras que não excedessem de 50 hectares, convenientemente tituladas, possuídas por mais de 10 anos. Dispôs ainda a Constituição, que no caso em que as restituições não fossem justificadas, ou em que as povoações carecessem de águas e terras, ou as não tivessem em suficiente quantidade para suas necessidades, tinham o direito de tomá-las das propriedades imediatas, desde que respeitassem a pequena propriedade.¹⁰⁶

¹⁰⁴ MARÉS, C.F. *Obra Citada* p. 94

¹⁰⁵ MARÉS, C.F. *Obra Citada* p. 93

¹⁰⁶ MEREJE, J. R.. *Obra citada*. p 65

Observa-se que no México a Constituição é documento de proteção de seu povo e de sua terra contra especulações mercantis que meramente visam o lucro. De fato, nota-se que é a propriedade constitucional é destinada a um interesse comum, o interesse do povo mexicano e não de uma classe proprietária que buscaria apenas mercantilizar a terra deste nobre povo. A cultura capitalista que, outrora, influenciou as disposições constitucionais oriundas do modelo weimariano, não se encontra respaldada na forma da estrutura jurídica mexicana. Os *ejidos*, terras indígenas, eram protegidas contra os interesses do homem branco. A chamada propriedade comunitária é avançada e as disposições do artigo legitimaram a reforma agrária mexicana em prol do seu povo.

Urbina resume a intenção do constituinte:

En el artículo 27 no sólo se declara el dominio eminente de tierras y aguas, minas, petróleo, etc., Del Estado, sino que la nación en todo tiempo podrá imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación. Con este objeto, se dictarán las medidas necesarias para el fraccionamiento de los latifundios, para el desarrollo de la pequeña propiedad agrícola en explotación, para la creación de nuevos centros de población agrícola con las tierras y aguas que les sean indispensables, etc., es decir, para socializar la tierra y la riqueza.¹⁰⁷

A propriedade estava condicionada a uma função social muito mais profunda que o funcionalismo alemão. É uma propriedade ligada aos interesses comuns do povo mexicano, subordinada aos interesses coletivos. A concentração de terras para o interesse do capital em mão de grupos particulares não se justificava no México e não coaduna com sua estrutura jurídica. Verifica-se que não se trata de uma simples restrição à propriedade privadas, ao contrário é um novo modelo de vinculação do domínio sobre as terras mexicanas a um uso que deve respeitar os preceitos constitucionais.

O México realiza sua reforma agrária delimitando e determinando os interesses de seu povo. Beneficia e reconceitua a propriedade e seu exercício nos moldes dos anseios sócio-culturais que almejava a população indígena - campesina. Questiona a legitimidade de muitos de se declarem, por contratos oriundos de outra ordem, proprietários. Com a questão agrária indígena sendo representativa na luta por uma justiça social, o objetivo foi dar a terra mexicana uma proteção. Só

¹⁰⁷ URBINA, A. T. **Obra Citada**. P. 52

reconceituando a propriedade aos anseios de seu povo é que o México chegou a sua reforma agrária, a primeira na América Latina.

“Como punto de partida para dar solución AL problema agrário, La nación mexicana, por conducto de SUS representantes em El Congreso Constituyente de 1917, se atribuyó la propiedad originaria de las tierras y aguas comprendidas dentro Del territorio nacional. Al margen de toda consideración teórica, esta ES uma de las decisiones jurídico-políticas emandas de La soberanía, de mayor trascendencia em La historia constitucional, se estructura El régimen jurídico de La propiedad em México com um alto contenido social. La propiedad privada deja de ser um derecho absoluto para convertirse em um derecho limitado por El interes público”¹⁰⁸

A conjuntura das situações, verificadas ao norte de nosso continente, é um panorama político de vanguarda de transação entre o liberalismo e o coletivismo. O México buscou as raízes de sua nova instituição, da propriedade, na própria tradição cultural indigenista. O ejido, a propriedade comunitária, dotou de capacidade jurídica as povoações indígenas que guardaram o estado comunal, para desfrutar em comum suas terras e águas.¹⁰⁹

Manifestamente, cabe-nos ressaltar que o artigo 27 da Constituição mexicana foi alvo de alterações políticas quando do ingresso do México no Nafta, visando tornar as terras mexicanas rentáveis aos interesses da grande potência que a precede. O interesse foi o da abertura das terras indígenas aos interesses estrangeiros, tão combatidos na revolução de 1910.

É notável a frase proferida por Porfírio Díaz, àquele tão combatido pela revolução mexicana, quando da reflexão da situação mexicana no começo da Revolução que o desbancaria: *“Pobre do México, tão longe de Deus, mas tão perto dos Estados Unidos”¹¹⁰*.

Nestes contornos de mudança tornou-se célebre a atuação do Exército Zapatista de Libertação Nacional, indígenas de Chiapas que denunciam o impacto dessa medida econômica sobre a estrutura social indígena reforçando a cultura chiapaneca e ativando o mecanismo de preservação cultural dos povos através de seu movimento, buscando defender-se dos velhos retrocessos que o capitalismo

¹⁰⁸ **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (Comentada)**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994. p132

¹¹⁰ ALMOND, M. **Obra Citada** p.140

estrangeiro, não atrelado ao seu culturalismo, os impôs em um determinado momento histórico.¹¹¹

¹¹¹ De fato, as mudanças aconteceram permitindo a inserção do capital estrangeiro no México, possibilitando que os com a alteração, do art 27, os *ejidos* pudessem ser vendidos, o que fatalmente acontece e transforma os indígenas em mão-de-obra barata para os grandes novos latifundiários.

CONCLUSÃO

O conceito de função social, com base na realidade social em que esteve assentado, avocou diferentes juízos axiológicos e ,conseqüentemente, diversas variações de efeitos jurídicos, no que tange ao caráter de sua aplicabilidade.

Ao refletirmos a aplicabilidade do princípio dentro de nossa ótica social, no âmbito da problemática agrária, com lutas e guerras no campo, dos interesses de grupos como indígenas e quilombolas não satisfeitos e da marginalização social daqueles que não tem acesso à terra, atenta-se para o fato de que o princípio da função social não resta eficaz dentro de nossa sociedade, como instrumento de atenção aos direitos coletivos das mais diversas ordens.

A terra, como bem natural de produção, que sacia os anseios do homem, sendo indispensável à vida, deve ter seu uso condicionado ao respeito dos interesses sócio-culturais dos mais diferentes grupos que constroem a sociedade nacional, devendo desprender-se dos simples interesses especulativos que o capitalismo a impõe.

Para isso, devemos nos desprender da arraigada noção de propriedade privada liberal, absoluta e guarnecida por uma ordem jurídica protetiva dos interesses do capital em face dos anseios populares. A busca para aplicação eficaz do princípio função social em nosso país, e em num espaço latino-americano, deve permear os impasses sociais crescentes sobre a terra e alcançar uma exegese de defesa dos interesses dos que restam excluídos no sistema. A tutela dos direitos coletivos e difusos deve triunfar frente aos interesses de opressão social, patrocinados pelo capitalismo neoliberal e globalizado do livre mercado.

Como perspicazmente Eros Roberto Grau prospera a importância da sociedade frente ao Direito que lhe compõem:

“O Direito, como observou von Ihering – e, mais uma vez o repito – existe em função da sociedade e não a sociedade em função dele. Adernais, como penso ter demonstrado (...) é, o direito, um nível da realidade social. Mais não é preciso considerar para que se comprove a insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado ‘ à vontade do legislador’. A realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento”¹¹²

Determinar com segurança o conteúdo da função social é escapar das amarras reacionárias que utilizam o princípio como mero tranquilizador dos anseios

¹¹² GRAU, Eros Roberto. *A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed São Paulo: Malheiros Editores. 1998, p 185.

sociais e harmonizador de uma propriedade opressora dentro de intenções de transformações sociais. Em nosso país, nossa Constituição, de 1988, trouxe dispositivos, de ordem fundamental, que não devem restar no mero pragmatismo e na simplória interpretação daqueles que acreditam que o aspecto econômico, produtivo do latifúndio, deve sobressair aos interesses de um bem comum, de um anseio coletivo. O momento é de seu questionar essa apropriação prócere da terra, que a esgota, não respeitando a biodiversidade nela compreendida, e não atendendo aos anseios de justiça social.

A terra não pode ser tratada, portanto, como simples mercadoria, pois o proveito que dela retira àquele que exerce sobre ela um domínio individual, leia-se o proprietário, através da produção e da troca, respeitada que seja a função social do seu direito subjetivo, em sua análise interpretativa opressora, está enclausurado pelo destino próprio de seu uso, destino esse que não pertence exclusivamente ao proprietário, a não ser que se retire da expressão social todo o sentido vocabular inerente.¹¹³

A almejada reforma agrária no Brasil deve-se dirigir à atender os anseios dos mais diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, e aqui resta a importância da Carta Constitucional como documento de emancipação das correntes exploradoras, à favor da pluralidade, respeitando as distinções culturais, no respeito aos direitos difusos e coletivos.

A Carta Magna do México de 1917, respeitada como primeira Constituição Político – Social do mundo, institui de maneira pormenorizada o alcance do respeito à sua identidade indigenista, transformando em eficaz um novo instituto proprietário no que diz respeito aos anseios sócio-culturais, fugindo da lógica dos interesses do capital. Nossa Constituição de 1988 traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que erradique a pobreza e reduza as desigualdades sociais, que garanta o desenvolvimento nacional promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É esta a interpretação que deve alcançar o jurista para uma função social que promova o bem comum, de uma terra que renda frutos para uma vida digna alcançando, ao

¹¹³ ALFONSIM, Jacques Távora. **Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e a sua possível superação.** In: Revista de Direito Agrário nº17, 1º semestre/2002.

menos, o mínimo razoável de dignidade humana. É essa a consciência hermenêutica que devemos ter para alcançar a justiça social, de um instituto configurado de forma harmônica aos preceitos fundamentais e as peculiaridades da realidade social de um povo, o povo brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. **Direito de Propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ALFONSIM, Jacques Távora. **Apontamentos sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e a sua possível superação**. In: Revista de Direito Agrário nº17, 1º semestre/2002.

_____. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

_____. **A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático**. In: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 75, 1999.

ALMOND, Mark. **O livro de ouro das Revoluções**. Tradução Gilson Batista. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **A Função Social da Propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberioa_funcao_social.pdf

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. In: A Questão agrária e a Justiça. Org. Juvelino José Strozake. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2000

_____. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>

CONSTITUCIÓN Política de los Estados Unidos Mexicanos (Comentada). México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural).** Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

_____. **Das províncias do Direito Privado à Causa Justificativa da Propriedade.** In: LARANJEIRA, Raymundo (org) . **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero.** São Paulo: LTr, 2000.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional: o regime de propriedade.** São Paulo: Editora Atlas, 1998,

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais.** 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988.** 4ª ed São Paulo: Malheiros Editores. 1998,

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica no Centenário da *Rerum Novarum*.** Vaticano: Vozes, 1991.

KLEIN, Claude. **Weimar.** Tradução: Geraldo Gerson de Souza. Editora Perspectiva: Paris, 1968

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil.** In CANEZIN, Claude. **Arte Jurídica.** V.II. Curitiba: Juruá, 2005. Disponível em www.rodrigoxavierleonardo.com.br

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 1999.

_____. **Direito Agrário e Meio Ambiente**. In: LARANJEIRA, Raymundo (org). **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 2000.

MEREJES, João Rodrigues. **Evolução e Involução da Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1949.

MOJOS, Jose Luis. **El derecho de propiedad: crisis y retorno a la tradicion juridica**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1993

MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RODOTÀ, Stefano. **El terrible derecho – Estudios sobre La propiedad privada**. Trad. española, Madrid, Civitas, 1986.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito reais limitados**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1993

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros. 18ª Edição. São Paulo, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. SHEREIBER, Anderson. **O papel do Poder Judiciário na Efetivação da Função Social da Propriedade**. IN: Cadernos da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, nº2, nov/2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O direito de propriedade**. In: LARANJEIRA, Raymundo (org) . **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 2000.

URBINA, Alberto Trueba. **La primera Constitucion Político – Social del Mundo**. México D. F. Editora: Porrúa S.A, 1971.

WWW.SENADO.GOV.BR